

INSTITUTO  
SUPERIOR  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO  
DO PORTO  
POLITÉCNICO  
DO PORTO

M

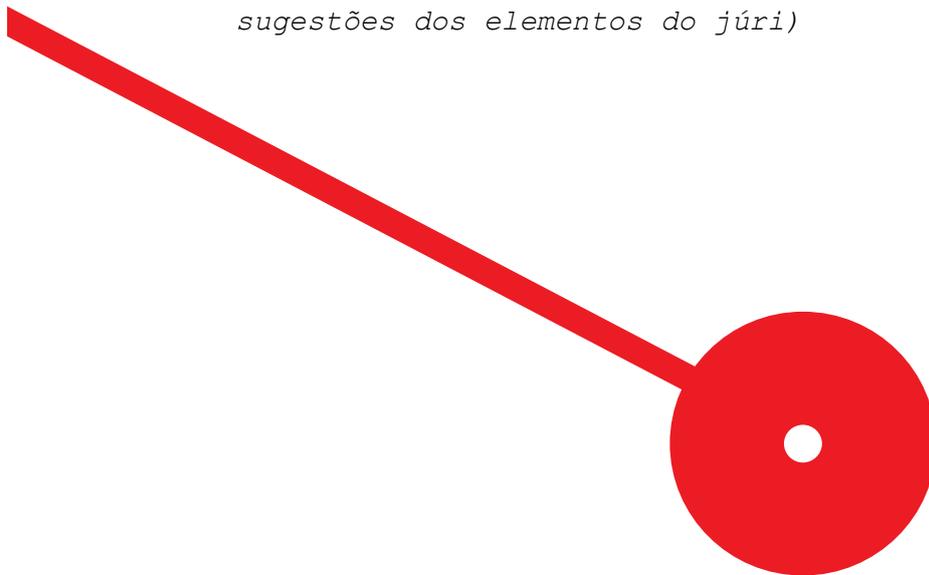
MESTRADO  
AUDITORIA

# A otimização fiscal através de operações de fusão: efeito colateral ou planeamento fiscal?

Pedro Miguel Moreira da Silva

10/2022

**Versão Final** *(Esta versão contém as críticas e  
sugestões dos elementos do júri)*



Pedro Miguel Moreira da Silva. A otimização fiscal através  
de operações de fusão: efeito colateral ou planeamento  
fiscal?  
10/2022

INSTITUTO  
SUPERIOR  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO  
DO PORTO  
POLITÉCNICO  
DO PORTO

M MESTRADO  
AUDITORIA

# A otimização fiscal através de operações de fusão: efeito colateral ou planeamento fiscal?

Pedro Miguel Moreira da Silva

Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto para a obtenção do grau de Mestre em Auditoria, sob orientação do Professor Doutor Tiago Vieira Fernandes.



Pedro Miguel Moreira da Silva. A otimização fiscal através de operações de fusão: efeito colateral ou planeamento fiscal?  
10/2022

## **Agradecimentos**

A realização e conclusão da presente dissertação marca não apenas o fim de um percurso académico, de esforço, trabalho e dedicação, mas também uma das etapas mais importantes de minha vida.

Dou por terminado um percurso desafiante e, sobretudo, muito gratificante, numa escola que me moldou enquanto estudante, profissional e cidadão, à qual agradeço as memórias que fiz e as pessoas que conheci.

A concretização deste objetivo não seria possível sem a motivação e o apoio de todos aqueles que acompanharam o meu crescimento pessoal e profissional. Por essa razão, expresso o meu agradecimento pelo seu contributo nesta etapa.

Ao meu orientador, o Professor Doutor Tiago Fernandes, por ter aceitado acompanhar-me ao longo desta jornada, pela disponibilidade e pela confiança depositada.

A todos os professores do Mestrado em Auditoria, por toda a sabedoria e conhecimento transmitidos.

Um agradecimento especial à professora Ana Paula Rocha, por ter despertado em mim o interesse pela área fiscal, pelas sugestões e contributos, que resultaram na escolha do tema abordado nesta dissertação.

À minha família, aos meus pais e à minha irmã, por me terem proporcionado a oportunidade de estudar, por me encorajarem a concretizar os meus sonhos e me apoiarem em todas as decisões incondicionalmente.

Ao Renato, pelo companheirismo, pela compreensão e por acreditar nas minhas capacidades, por estar sempre presente, sem perguntas mas com todas as respostas.

Por último, e não menos importante, a todos os meus amigos e restantes familiares, que me ajudaram e incentivaram direta ou indiretamente a concretizar este objetivo.

## **Resumo:**

A fusão de sociedades configura uma forma de concentração empresarial que emergiu como consequência natural das constantes transformações do sistema económico. Apesar das finalidades económicas apontadas para justificar a ocorrência deste fenómeno empresarial, vários estudos têm apontado a fiscalidade como uma motivação.

Nesta perspetiva, este estudo teve como objetivo principal procurar perceber que impacto fiscal resulta de um processo de fusão, que vantagens podem servir de interesse à sua realização e, essencialmente, de que forma pode, a fusão de sociedades, surgir como um instrumento de otimização fiscal.

Mediante uma análise detalhada do enquadramento fiscal destas operações, com especial foco no Regime de Neutralidade Fiscal, e através de um inquérito por questionário realizado aos profissionais da área financeira e do direito fiscal, constatou-se que a fiscalidade é um fator determinante no sucesso de uma operação e que a otimização fiscal através do mecanismo de fusão de sociedades se afigura possível, traduzida no afastamento subsequente do imposto a pagar ou num imposto inferior ao que seria devido, especialmente, quando há discrepância dos regimes de tributação entre as empresas envolvidas e/ou quando os esquemas envolvem um ato posterior. Constatou-se também que a assimetria fiscal introduzida pelo regime especial pode incentivar a reestruturação empresarial e que a norma anti abuso apresenta pouca clareza, sobretudo, quanto ao conceito “razões económicas válidas”. Esta fragilidade é uma porta aberta a diferentes interpretações e, por consequência, torna dúbia a fronteira entre a legitimidade e o abuso.

Apesar da limitação criada pela norma anti abuso, esta não consegue cobrir todos os casos, especialmente, quando os esquemas de otimização fiscal não caem na presunção prevista pela norma (ausência de “razões económicas válidas”). Desde que se verifique racionalidade económica, os operadores económicos conseguem escapar à presunção de evasão fiscal.

**Palavras chave:** Neutralidade fiscal; Fusão; Planeamento fiscal; Reestruturação empresarial.

**Abstract:**

A corporate merger configures a form of corporate concentration that emerged as a natural consequence of the constant changes in the economic system. Despite the economic purposes pointed out to justify the occurrence of this business phenomenon, several studies have pointed to taxation as a motivation.

In this perspective, the main objective of this study was to understand what tax impact results from a merger process, what advantages can be of interest to its realization and, essentially, how can a corporate merger emerge as a tax optimization instrument.

Through a detailed analysis of the tax framework of these operations, with special focus on the Tax Neutrality Regime, and through a questionnaire survey carried out with professionals in the financial area and tax law, it was found that taxation is a determining factor in the success of an operation and that tax optimization through the merger mechanism appears to be possible, translated into the subsequent removal of the tax payable or a tax lower than what would be due, especially when there is a discrepancy in the tax regimes between the companies involved and/or when the schemes involves a later act. It was also found that the fiscal asymmetry introduced by the special regime can encourage corporate restructuring and that the anti-abuse rule is not very clear, especially regarding the concept of “valid economic reasons”. This fragility is an open door to different interpretations and, consequently, makes the border between legitimacy and abuse dubious.

Despite the limitation created by the anti-abuse rule, it cannot cover all cases, especially when the tax optimization schemes do not fall within the presumption provided for by the rule (absence of “valid economic reasons”). As long as economic rationality is verified, economic operators are able to escape the presumption of tax evasion.

**Key words:** Tax neutrality; Merger; Tax planning; Corporate restructuring.

# Índice geral

<b>Introdução</b> .....	<b>1</b>
<b>Capítulo I – Metodologias de investigação</b> .....	<b>4</b>
1 A metodologia de investigação: enquadramento .....	5
1.1 Metodologia escolhida.....	5
<b>Capítulo II – As operações de fusão</b> .....	<b>7</b>
2 A Fusão de sociedades: enquadramento teórico .....	8
2.1 A Fusão no direito comercial e societário .....	9
2.1.1 Organização do processo de fusão: da preparação à concretização .....	12
2.1.1.1 O projeto de fusão .....	13
2.1.2 Efeitos da fusão .....	14
2.2 A Fusão no direito fiscal.....	14
2.3 Algumas motivações económicas e financeiras.....	16
<b>Capítulo III – O tratamento fiscal das operações de fusão</b> .....	<b>18</b>
3 Diferenças entre o regime geral e o regime especial.....	19
3.1 O regime geral de tributação.....	19
3.1.1 Consequências para a sociedade fundida .....	19
3.1.2 Consequências para a sociedade beneficiária .....	20
3.1.3 Consequências para os sócios .....	20
3.1.3.1 Sujeitos passivos de IRC .....	20
3.1.3.2 Sujeitos passivos de IRS .....	21
3.1.4 Efeitos do regime geral de tributação na fusão: exemplificação prática	21
3.2 O regime de neutralidade fiscal .....	22
3.2.1 Breve contextualização do regime .....	22
3.2.2 O diferimento de tributação .....	24
3.2.2.1 Relativamente à transferência dos elementos patrimoniais .....	24
3.2.2.2 Relativamente à transferência das participações sociais .....	25

3.2.3	Efeitos do RNF na fusão por incorporação ou por criação de nova sociedade: exemplificação prática.....	26
3.2.4	Outros benefícios previstos no RNF .....	28
3.2.4.1	Transmissibilidade dos prejuízos fiscais .....	28
3.2.4.2	A transmissão dos benefícios fiscais e da dedutibilidade de gastos de financiamento.....	29
<b>Capítulo IV – As motivações fiscais: fronteira entre o planeamento fiscal e o abuso</b>		
.....		<b>30</b>
4	O planeamento fiscal .....	31
4.1	Breve contextualização.....	31
4.2	O planeamento fiscal nas operações de fusão.....	33
4.2.1	As vantagens decorrentes da aplicação do RNF .....	34
4.2.1.1	As vantagens decorrentes das diferenças de taxa de IRC.....	36
4.2.1.2	As vantagens decorrentes do envolvimento de uma sociedade com prejuízos fiscais .....	38
4.3	O abuso na aplicação do RNF.....	40
4.3.1	O combate ao planeamento fiscal abusivo: a cláusula especial anti abuso nas reestruturações empresariais .....	41
4.3.1.1	O conceito de “razões económicas válidas” .....	42
4.3.1.2	A eficácia da norma anti abuso no combate a práticas abusivas.....	44
<b>Capítulo V – Estudo empírico .....</b>		<b>45</b>
5	Modelo de análise.....	46
5.1	Conceção e elaboração de questionário.....	46
5.2	Criação de hipóteses .....	47
5.3	Apresentação e análise de resultados .....	48
5.3.1	Caraterização da amostra.....	48
5.3.2	Análise e interpretação de resultados .....	49
5.4	Considerações finais.....	56

<b>Conclusão .....</b>	<b>58</b>
6 Principais conclusões .....	59
6.1 Limitações e pistas para investigação futura .....	61
<b>Referências bibliográficas.....</b>	<b>62</b>
<b>Anexos .....</b>	<b>68</b>
Anexo I – Transmissão de prejuízos fiscais no âmbito do RNF, no período de tributação de 2021, em Portugal.....	69
Anexo II – Inquérito por questionário .....	71

## Índice de Figuras

<b>Figura 1</b> – Efeitos da fusão incorporação e concentração.....	11
<b>Figura 2</b> – Efeitos da fusão imprópria.....	12
<b>Figura 3</b> – Efeitos do regime geral de tributação na fusão.....	22
<b>Figura 4</b> – Efeitos do RNF na fusão .....	27
<b>Figura 5</b> – Vantagens decorrentes da diferença de taxas de IRC .....	37
<b>Figura 6</b> – Vantagens decorrentes do aproveitamento de prejuízos fiscais .....	39
<b>Figura 7</b> – Opinião sobre a relevância da fiscalidade num processo de fusão .....	49
<b>Figura 8</b> – Opinião sobre a influência do RNF na reestruturação .....	51
<b>Figura 9</b> – Opinião sobre a clareza e precisão do RNF.....	52
<b>Figura 10</b> – Opinião sobre a importância da diminuição da carga fiscal.....	53
<b>Figura 11</b> – Opinião sobre a eficácia da norma anti abuso .....	54

## Índice de Tabelas

<b>Tabela 1</b> – Fusão incorporação e concentração .....	10
<b>Tabela 2</b> – Consequências da tributação pelo RNF na fusão por incorporação .....	28
<b>Tabela 3</b> – Criação de hipóteses .....	47
<b>Tabela 4</b> – Profissão dos inquiridos .....	48
<b>Tabela 5</b> – Experiência dos inquiridos em processos de fusão.....	48
<b>Tabela 6</b> – Conhecimento dos inquiridos sobre o RNF .....	49
<b>Tabela 7</b> – Verificação do modelo de análise .....	56

## **Lista de abreviaturas**

**AT** – Autoridade Tributária

**BF** – Base Fiscal

**Cfr.** – Conforme

**CIRC** – Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

**CIRS** – Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

**CS** – Capital Social

**CSC** – Código das Sociedades Comerciais

**IES** – Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal

**F&A** – Fusões e Aquisições

**JV** – Justo Valor

**LT** – Lucro Tributável

**N.º** – Número

**P.** – Página

**PP.** – Páginas

**RNF** – Regime de Neutralidade Fiscal

**ROC** – Revisor Oficial de Contas

**TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia

**V.** – Vide



A emergente globalização da economia, resultado da constante internacionalização e crescimento das empresas, facilitada pela progressiva eliminação de barreiras ao comércio internacional, faz com que surjam modelos económico-jurídicos cada vez mais complexos. Assiste-se a um fenómeno nunca antes visto de concentração de capital nos diversos setores de atividade (Almeida, 2013). As razões são de várias ordens e tanto podem ter uma explicação económica como meramente financeira.

Em larga escala, o sucesso das empresas depende da otimização da gestão empresarial e de uma elevada resiliência e adaptação à conjuntura económica. Nesta perspetiva, a gestão de empresas procura constantemente criar valor e elevar a eficiência organizacional. Ora, para atingir esses objetivos e alargar horizontes, a reestruturação empresarial, como instrumento de ajustamento da atividade produtiva e financeira das empresas ao mercado, surge como uma realidade inelutável.

Numa primeira aproximação, a reestruturação ou reorganização empresarial pode ser classificada como o conjunto de alterações ou mudanças na estratégia, nos ativos, nas operações e nas finanças, com o objetivo de melhorar o desempenho e conduzir à criação de valor. No fundo, é uma forma de readaptação das empresas a novas realidades, mediante soluções optimizadoras (Sanches, 2008). No entanto, são várias as definições enumeradas pelos diversos autores. Por exemplo, nas palavras de Mendes (2016, p. 125), a reestruturação “é o processo de renovação (ou de transformação) das relações formais entre as distintas componentes de uma organização” e “o conjunto de ações dirigidas a transformar a estrutura produtiva das empresas, modificando a forma de participação dos fatores de produção no processo de obtenção de lucros. Este processo ocorre através da incorporação, eliminação, separação ou integração de fatores de produção na estrutura empresarial, e pode fortalecer, enfraquecer, inverter ou redefinir as relações entre os seus diversos componentes”.

Apesar das finalidades económicas, financeiras ou comerciais destas operações serem geralmente associadas à perspetiva de maximizar a eficiência da organização procedendo a uma remodelação do esqueleto empresarial, várias questões têm surgido e vários estudos têm demonstrado que as motivações apontadas pela generalidade da doutrina poderão ser insuficientes para justificar verdadeiramente a frequência com que as empresas recorrem à reestruturação. Não obstante, uma significativa parcela acaba por não atingir os objetivos. De acordo com um estudo citado por Appelbaum, Roberts, & Shapiro (2013), cerca de 83% das fusões não consegue criar o valor pretendido.

Bastardo & Gomes (1989) defenderam que a possibilidade de obtenção de vantagens fiscais poderia apontar-se como uma das razões fundamentais para o surgimento de Fusões e Aquisições (F&A). Também um estudo, referido por Barros (2011), desenvolvido nos EUA entre 1968 e 1983 sobre as implicações fiscais em F&A, demonstrou que cerca de 20% das operações ocorridas dizia respeito a fusões nas quais uma das empresas tinha prejuízos ou créditos fiscais e a outra empresa apresentava resultados positivos, conseguindo através da combinação de ambas uma redução da carga fiscal.

Muitos têm sido os escândalos que se tem assistido nos últimos anos, como é exemplo recente em Portugal, pelos dados divulgados, o caso da venda das barragens da EDP.

Assim, tem-se constatado que as operações de reestruturação podem, na realidade, ser motivadas por razões de índole fiscal, mediante a tentativa de aceder a um regime fiscal mais favorável, com o objetivo de obter uma poupança fiscal não alcançável por outra via, ou seja, funcionando como uma etapa intermédia para uma futura eliminação (integral ou parcial) do imposto a pagar.

Considerando a reestruturação empresarial baseada em operações de fusão aquela que apresenta maior recorrência por parte dos operadores económicos, o presente trabalho intenta proceder a uma análise acerca da utilização deste mecanismo de reestruturação como instrumento de otimização fiscal.

Pelo facto de o estudo destas matérias apresentar a particularidade de ser transversal a diferentes campos científicos, num primeiro momento, iremos proceder à delimitação dos principais conceitos que serão os pilares em que assentará toda a análise.

Desta forma, atenderemos em particular ao tratamento societário e fiscal das operações de fusão, com especial ênfase no regime especial aplicável, sendo o objetivo principal ao qual nos propomos o de indagar de que forma podem os agentes económicos utilizar a fusão de sociedades como instrumento de planeamento/otimização fiscal, procurando perceber que impactos fiscais se associam a estas operações, que vantagens podem ser alcançadas e de que forma se encontra delimitada a fronteira entre o planeamento fiscal legítimo e o abuso.

## **CAPÍTULO I – METODOLOGIAS DE INVESTIGAÇÃO**

---

## **1 A metodologia de investigação: enquadramento**

A metodologia de investigação compreende as etapas, procedimentos, estratégias e técnicas a usar na análise e recolha de dados, que devem ser adequadas aos objetivos que se pretendem alcançar (Sousa & Baptista, 2011).

A metodologia é também um método de aquisição de conhecimentos, uma forma ordenada e sistemática de responder a questões que necessitam de ser investigadas, o que assegura a fiabilidade e a qualidade dos resultados de investigação.

Para que a teoria estudada seja aproximada à realidade prática do tema, existem diferentes metodologias que contribuem nesse sentido. Essas diferentes metodologias passam, essencialmente, por abordagens qualitativas e quantitativas.

A abordagem quantitativa é baseada na observação de dados que sejam objetivos, mensuráveis e quantificáveis. Normalmente as questões de investigação são testadas através de questionários e a informação recolhida é analisada através de métodos estatísticos, de forma a evitar potenciais distorções de análise e interpretação, possibilitando uma maior margem de segurança (Diehl, 2004).

No que respeita à abordagem qualitativa, esta descreve a complexidade da questão em estudo, procurando compreender e classificar os processos num dado contexto. Parte-se de questões ou focos de interesse amplo, que se vão definindo à medida que o estudo é desenvolvido (Godoy, 1995).

### **1.1 Metodologia escolhida**

Tendo em consideração o foco principal do estudo e a natureza do tema, a decisão da metodologia a adotar recai sobre uma metodologia mista, de forma a alcançar os objetivos pretendidos.

A metodologia de investigação mista compreende as duas metodologias acima referidas. A estratégia de combinar estes dois métodos, permite que o processo de investigação seja mais sólido e consistente (Sousa & Baptista, 2011).

A abordagem será maioritariamente qualitativa, através de uma análise mais exaustiva e completa dos conteúdos, utilizando o método dedutivo, desenvolvendo os conceitos inerentes ao tema. O carácter qualitativo permite, observar, narrar, interpretar e

examinar o meio e o fenómeno estudado, recorrendo a variadas fontes documentais, tais como legislação, notícias, estudos de diferentes autores, acórdãos, entre outros.

A abordagem quantitativa também faz parte deste estudo, com o objetivo de obter dados que consigam validar as hipóteses que surgiram ao longo da presente dissertação.

## **CAPÍTULO II – AS OPERAÇÕES DE FUSÃO**

---

## 2 A Fusão de sociedades: enquadramento teórico

Embora extensamente abordada na literatura, a temática das fusões continua a despertar o interesse dos investigadores que estudam este fenómeno empresarial.

Não faltam definições doutrinárias de fusão, todavia essas definições acabam por se mostrarem mais ou menos tautológicas, na medida em que expressões como “concentração, compenetração, junção, reunião”, exprimem menos do que fusão. Ventura (2006, pp. 14-15), por exemplo, afirma que “fusão, em geral – além de outros sentidos – significa a combinação de dois ou mais corpos num só. A essência da fusão de sociedades consiste em juntar os elementos pessoais e patrimoniais de duas ou mais sociedades preexistentes, de tal modo que passe a existir uma só sociedade”. Silva (2016, p. 25) refere que “numa primeira aproximação, a fusão pode ser definida como a operação pela qual duas ou mais sociedades reúnem as suas forças económicas para formarem uma única pessoa coletiva, constituída pelos sócios de todas elas”. E para Lopes (2017, p. 417) “a fusão é a operação pela qual uma ou várias sociedades, por meio de uma dissolução sem liquidação, transferem para outra ou para a sociedade que elas constituem, todo o seu património ativo e passivo, mediante a atribuição aos acionistas das sociedades incorporadas de ações da sociedade incorporante...”.

Concisamente, a fusão configura uma forma de concentração empresarial, que emergiu na ciência jurídica como consequência natural das constantes transformações do sistema económico e que pode assumir as seguintes modalidades:

- i. Fusão por incorporação, *merger*, em que uma entidade incorpora uma ou várias entidades;
- ii. Fusão por constituição de nova sociedade, *consolidation*, em que as entidades se extinguem e dão origem a uma nova entidade.

Além das modalidades referidas, as sociedades fundidas podem exercer a mesma atividade (concentração simples), explorar ramos afins, ou dependentes (combinação) ou terem objetos díspares (agregação) (Drago, 2007).

A fusão distingue-se de todas as outras espécies de concentração ou ligação entre sociedades por levar necessariamente à extinção de pelo menos uma das sociedades. E visa, como se intui, a prossecução da atividade empresarial numa estrutura organizacional diversa da originária. A reformulação dessa estrutura tem subjacente a ideia de que será

vantajoso, por diversas razões, existir uma só sociedade onde anteriormente havia duas ou mais. Esta alteração e renovação do esqueleto empresarial faz desaparecer uma ou mais sociedades para potenciar o desempenho das sociedades intervenientes.

No plano económico, a maioria dos autores distingue três tipos de fusões:

- i. **Fusão horizontal** – quando empresas concorrentes se fundem. Para além de operarem no mesmo setor de atividade situam-se no mesmo nível da cadeia operativa;
- ii. **Fusão vertical** – quando as empresas exercem atividades económicas afins ou dependentes e/ou encontram-se em diferentes graus da cadeia produtiva ou de valor;
- iii. **Fusão-agregação ou fusão por conglomerado** – quando os ramos de atividade das empresas não estejam minimamente relacionados.

## 2.1 A Fusão no direito comercial e societário

Maçãs (2010) considera que a determinação da natureza jurídica do ato de fusão tem evidente interesse prático. Existem orientações doutrinárias divergentes que resultam essencialmente da circunstância de a fusão provocar em simultâneo uma série complexa de efeitos: transferência de patrimónios, extinção, transformação ou dissolução de sociedades.

Atualmente, o regime jurídico da fusão tem o seu acolhimento legal nos artigos 97.º a 117.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), porém, não se vislumbra no texto da lei qualquer definição de fusão capaz de traduzir a complexidade da operação, sendo apenas apresentadas as suas modalidades.

De acordo com as disposições do CSC, no n.º 4 do artigo 97.º, a fusão pode realizar-se:

- a) Com a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra, conferindo-se aos sócios daquelas, partes sociais desta – É a chamada **fusão por absorção ou incorporação**;
- b) Com a constituição de uma nova sociedade para a qual se transfere a totalidade do património das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes

sociais da nova sociedade – É a chamada  **fusão por constituição de nova sociedade, ou por concentração**.

Mendes (2016, p. 144) salienta ainda a existência de outra forma de fusão:

- c) “Mediante a incorporação, por uma sociedade, de outra de cujas participações aquela seja a única titular.” – É a chamada  **fusão imprópria**.

**Tabela 1** – Fusão incorporação e concentração

<b>Fusão por incorporação</b> <b>A + B = A</b>	Integra-se uma ou mais sociedades numa já existente. Uma das sociedades preexistente incorpora o património das outras que se extinguem.
<b>Fusão por concentração</b> <b>A + B = C</b>	Duas ou mais sociedades fundem-se criando uma nova sociedade. A nova sociedade incorpora o património de todas as outras existentes.

Fonte: Elaboração Própria

Nos dois primeiros casos, representados na tabela 1, com a fusão serão atribuídas partes sociais da sociedade incorporante ou da nova sociedade aos sócios das sociedades que deixam de ter existência autónoma (sociedades fundidas), podendo ainda ser reintegrados parcialmente em dinheiro até 10% do valor nominal das participações que lhes forem atribuídas.<sup>1</sup>

Outro aspeto importante e indispensável é o facto de que a fusão implica sempre a extinção de, pelo menos uma sociedade. Ou se extinguem todas se do processo resultar uma nova sociedade, ou, todas as participantes, menos uma. Trata-se, no entanto de uma extinção sem dissolução nem liquidação, uma vez que se processa automaticamente a transmissão global do património da sociedade extinta.

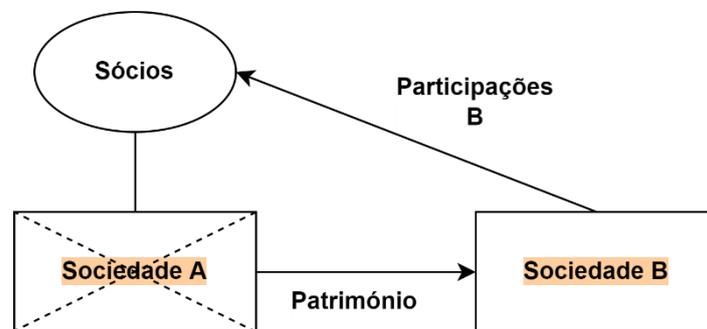
Repare-se ainda que a fusão se pode realizar mesmo após a dissolução de uma ou mais sociedades intervenientes, que mantêm a personalidade jurídica até ao fim da liquidação, contando que nenhuma delas tenha entrado em processo de insolvência.<sup>2</sup> Ou seja, nos dois primeiros casos acima descritos e exemplificados na figura 1, todas as

<sup>1</sup> Cfr. artigo 97.º, n.º 5 do CSC.

<sup>2</sup> Cfr. artigo 97.º, n.º 2 e 3 do CSC.

entidades envolvidas, com exceção da sociedade incorporante, ao extinguiem-se, produzem os seguintes efeitos:

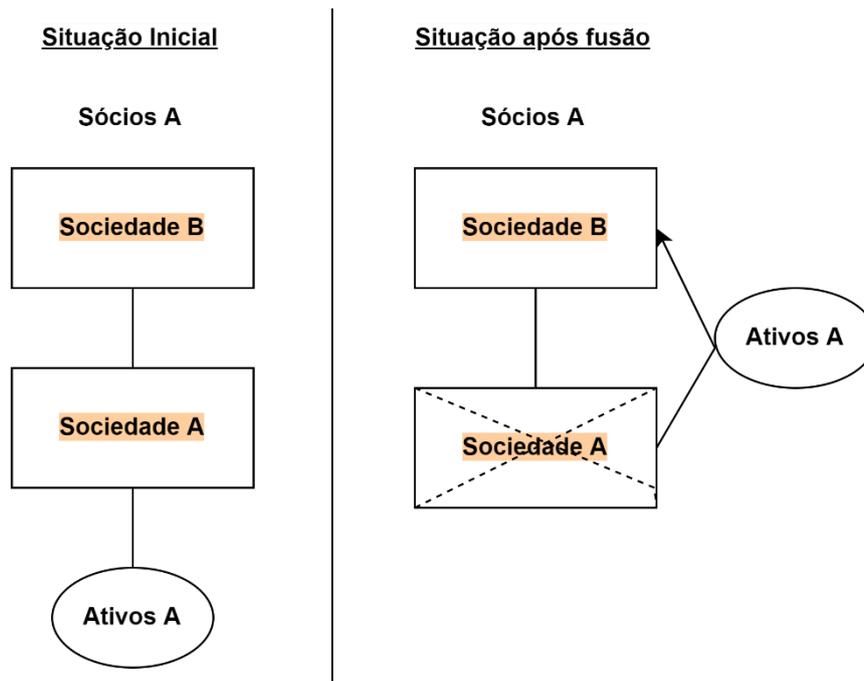
- A concentração de patrimónios, mediante a incorporação da totalidade do património das sociedades fundidas no património da sociedade incorporante (sociedade beneficiária);
- A atribuição de títulos representativos do capital da sociedade incorporante aos sócios das sociedades fundidas, na proporção que o património destas representa na totalidade do património da sociedade incorporante.



**Figura 1** – Efeitos da fusão incorporação e concentração

Fonte: Adaptado de O IRC e as Reorganizações empresariais (Mendes, 2016)

Na terceira modalidade de fusão definida, representada na figura 2, a sociedade fundida também se extingue e o seu património é integrado na sociedade incorporante. No entanto, não há lugar à atribuição de títulos aos sócios da sociedade fundida, já que a sociedade incorporante é o único sócio da sociedade fundida.



**Figura 2** – Efeitos da fusão imprópria

Fonte: Adaptado de O IRC e as Reorganizações empresariais (Mendes, 2016)

Este regime previsto pelo CSC abrange todos os tipos de sociedades regulados pelo mesmo código, o que significa que duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se através da sua reunião numa só.<sup>3</sup>

Tal como salienta Drago (2007), além de tipos diversos, as sociedades fundidas podem ter também sedes em territórios diferentes ou em territórios nacionais distintos (“fusões transfronteiriças”).<sup>4</sup>

### 2.1.1 Organização do processo de fusão: da preparação à concretização

O processo de fusão é um processo complexo, cuja peça basilar é a avaliação das empresas e o *ratio* estabelecido, que está sujeito a várias etapas sequenciais (Almeida,

<sup>3</sup> Cfr. artigo 97.º, n.º 1 do CSC.

<sup>4</sup> V. artigos 117.º-A a 117.º-L do CSC.

2013). No entanto, tem-se tornado mais simples e acessível, através da disponibilização de modelos eletrônicos dos projetos de fusão (Costa, Quintas & Ferreira, 2021).

### **2.1.1.1 O projeto de fusão**

O primeiro passo a dar é a elaboração, em conjunto, por parte das administrações das sociedades que pretendam fundir-se, de um único projeto de fusão do qual devem constar todos os requisitos especificados no artigo 98.º do CSC. Este projeto deverá ser antecedido por uma fase de negociações entre os administradores da sociedade (Ventura, 2006). É de destacar, ainda, que o referido relatório do projeto deverá juntar em anexo um balanço de pré-fusão de cada uma das sociedades intervenientes, e do qual devem constar as relações de troca das partes sociais, devendo também conter menção da data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade (OCC, 2020).

O objetivo do projeto de fusão será que, em conjunto, as administrações de ambas as sociedades, através destes e outros elementos considerados necessários ou convenientes, passem a deter um perfeito conhecimento da operação visada, tanto no aspeto jurídico como no económico, nomeadamente de todas as transações e saldos pendentes entre as suas sociedades (OCC, 2011).

O projeto de fusão deve ser objeto de parecer do órgão de fiscalização das sociedades intervenientes, bem como de parecer de um revisor oficial de contas (ROC) independente que se pronunciará sobre a razoabilidade de troca das participações.<sup>5</sup> Para a execução do serviço solicitado, o ROC, além do projeto e anexos fornecidos pelas sociedades, pode exigir as informações, documentos e proceder aos exames que julgue necessários (Ventura, 2006).

O projeto deverá ser registado e publicado, podendo apenas ser aprovado pelos sócios/acionistas 30 dias depois do registo, para que seja possível os credores oporem-se à fusão. Decorridos os 30 dias do registo do projeto de fusão os sócios podem deliberar sobre a operação, que no caso de ser aprovada em Assembleia Geral deverá ser registada.

---

<sup>5</sup> Cfr. artigo 99.º, n.º 1 do CSC.

### 2.1.2 Efeitos da fusão

A doutrina mais tradicional segue a orientação de que com a fusão produzem-se simultaneamente 3 efeitos (Drago, 2007):

- i. A transmissão universal do património da sociedade incorporada;
- ii. A unificação dos sócios das sociedades intervenientes;
- iii. A extinção de sociedades (incorporadas/fundidas), sem dissolução e liquidação.

Com o registo definitivo extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade. Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.<sup>6</sup>

Em troca das participações que detinham nas sociedades extintas, os sócios recebem participações da sociedade incorporante ou da nova sociedade, correspondente ao património líquido transmitido.

## 2.2 A Fusão no direito fiscal

Os conceitos de fusão do ponto de vista societário apresentam grande similitude com os previstos para efeitos fiscais. Atualmente, no ordenamento português, o regime fiscal especial aplicável a operações de fusão encontra-se consagrado nos artigos 73.º a 78.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).

De acordo com Costa, Quintas & Ferreira (2021) e com o que está elencado nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 73.º do CIRC, os diferentes tipos de fusão são os seguintes:

- **A fusão por incorporação:** Compreende a transferência do património, de forma global, de uma ou mais sociedades (sociedades fundidas) para outra já existente (sociedade beneficiária) e a atribuição de partes representativas do

---

<sup>6</sup> Cfr. artigo 112.º, alíneas a) e b) do CSC.

capital social (CS) da sociedade beneficiária aos sócios das sociedades fundidas;<sup>7</sup>

- **A fusão por constituição de uma nova sociedade:** Compreende a constituição de uma nova sociedade (sociedade beneficiária), para a qual é transferido o património, de forma global, de duas ou mais sociedades (sociedades fundidas), sendo atribuídas partes representativas do CS da nova sociedade aos sócios das sociedades fundidas;<sup>8</sup>
- **A fusão por incorporação de sociedade detida pela sociedade incorporante, *upstream merger*:** Compreende a transferência global do património de uma sociedade (sociedade fundida) para a sociedade que detém a totalidade das partes representativas do seu CS (sociedade beneficiária);<sup>9</sup>
- **A fusão entre sociedades detidas pelo mesmo sócio:** Compreende a transferência global do património de uma sociedade (sociedade fundida) para outra já existente (sociedade beneficiária), quando as partes representativas do CS de ambas, sejam detidas na totalidade pelo mesmo sócio;<sup>10</sup>
- **A Fusão inversa, *reverse merger*:** Compreende a transferência global do património de uma sociedade (sociedade fundida) para outra sociedade (sociedade beneficiária), quando a sociedade fundida seja detentora da totalidade das partes representativas do CS da sociedade beneficiária.<sup>11</sup>

Este tipo de operações pode estar sujeito a distintos impostos, especialmente, pela transmissão de bens patrimoniais e partes sociais. Tal como sucede em outros países, é possível a sujeição a um regime geral e a um regime especial, o qual será abordado posteriormente.

---

<sup>7</sup> Cfr. artigo 73.º, n.º 1, alínea a) do CIRC.

<sup>8</sup> Cfr. artigo 73.º, n.º 1, alínea b) do CIRC.

<sup>9</sup> Cfr. artigo 73.º, n.º 1, alínea c) do CIRC.

<sup>10</sup> Cfr. artigo 73.º, n.º 1, alínea d) do CIRC.

<sup>11</sup> Cfr. artigo 73.º, n.º 1, alínea e) do CIRC.

### 2.3 Algumas motivações económicas e financeiras

Um dos aspetos mais importantes em matéria de fusões é a avaliação fiável das empresas, através da determinação do preço a que um negócio é vendido. Os modelos mais comuns de avaliação de empresas são modelos baseados no balanço patrimonial, na demonstração de resultados, no *goodwill*, nos fluxos de caixa e na criação de valor (Silva, 2015).

Logo, qualquer operação de fusão pressupõe a elaboração de um estudo económico-financeiro em que são analisadas as vantagens da operação para as entidades intervenientes, bem como o respetivo financiamento (Lopes, 2017).

No plano teórico podem ser apontadas várias razões que justificam a vontade das empresas procederem a uma reorganização da estrutura empresarial, sendo que na maior parte das vezes as operações de fusão representam parte de uma estratégia que pretende proporcionar à empresa uma maior amplitude na sua atuação no mercado tanto para as sociedades beneficiárias como para as sociedades fundidas (Araújo et al., 2017).

Diz-nos Ventura (2006) que a escolha, no caso concreto, entre a fusão e outras espécies de concentração ou de ligação de sociedades depende de fatores de várias ordens: económicos, financeiros, fiscais, laborais e até psicológicos.

Pode dar-se como exemplo de motivações para a realização de uma reestruturação empresarial, numa perspetiva expansionista, ou seja, através de F&A (Silva, 2015):

- A maximização da eficiência operacional, traduzida na redução dos custos, pela partilha de recursos ou pela eliminação de estruturas redundantes;
- O desejo de aumentar a dimensão da empresa, pela ampliação do seu leque de produtos e/ou serviços ou pela entrada em mercados geográficos emergentes;
- O desejo de redirecionar o foco do negócio no seu principal ramo de atividade;
- A busca de economias de escala e de sinergias, através da partilha de clientes e de bases tecnológicas – tecnologias de informação e de processos;
- A aquisição de *know-how*, no acesso a recursos e competências específicas de uma determinada empresa e estrategicamente importante.

Mendes (2016, p. 126) afirma que “o denominador comum a todas as reorganizações empresariais é a criação de valor para os proprietários”, o que significa que os motivos que vulgarmente lhe são apontados não são mais do que simples meios para atingir esse fim essencial.

As empresas realizam um processo de fusão porque esperam que resulte da combinação de duas ou mais empresas, uma empresa com maior valor e capacidade competitiva, em comparação com a soma do valor dessas empresas separadamente antes da fusão. O aumento de valor com a junção das empresas resulta das sinergias que as empresas fundidas podem encontrar. Todavia, na maioria dos casos, a estimativa do valor das sinergias criadas com um processo de fusão, calculada pelas empresas que pretendem fundir-se, é excessivamente otimista (Ballarin, Canals, & Fernández, 1994).

Vários estudos têm demonstrado que a maioria das fusões não é bem-sucedida e os resultados pretendidos não são alcançados. Um dos estudos realizados pelo *Corporate Leadership Council* a empresas americanas resultantes de F&A em 1999, demonstrou que não foram alcançados resultados acima da média do setor para a maioria das sociedades beneficiárias, a maioria das sociedades fundidas não gerou resultados interessantes para os acionistas e um número significativo de F&A teve fraco desempenho pela falta de planos de integração de colaboradores ou por má gestão (Ribeiro & Pires, 2010).

A decisão de avançar com um processo de fusão é, em muitos casos, a decisão mais importante de uma organização, podendo trazer novas oportunidades, mas também abrir novos pontos de rutura.

Tomando em consideração as evidências acima, por que motivo continuarão as empresas a empreender processos de reestruturação através de operações de fusão?

## **CAPÍTULO III – O TRATAMENTO FISCAL DAS OPERAÇÕES DE FUSÃO**

### **3 Diferenças entre o regime geral e o regime especial**

#### **3.1 O regime geral de tributação**

As operações de fusão implicam a transmissão de ativos entre distintas sociedades sujeitas a imposto, logo, regra geral, provocam a tributação dos ganhos latentes nos ativos reorganizados.

O facto de ainda se discutir, na doutrina jus-societária, a natureza jurídica da fusão, forçou o legislador, para efeitos da sua tributação, a definir no CIRC como transmissões onerosas:

- A deslocalização da totalidade dos ativos da sociedade fundida para a sociedade beneficiária;<sup>12</sup>
- A substituição, na esfera dos sócios, das participações sociais da sociedade fundida por participações da sociedade beneficiária.<sup>13</sup>

Assim, as fusões são suscetíveis de originar ganhos tributáveis na esfera da sociedade fundida e dos seus sócios.

##### **3.1.1 Consequências para a sociedade fundida**

Na esfera da sociedade fundida (transmitente), os ganhos obtidos ou as perdas sofridas com a transferência patrimonial são considerados, respetivamente, mais-valias (rendimentos) ou menos-valias (gastos) e, portanto, concorrem para a determinação do lucro tributável (LT) da sociedade fundida (Silva, 2016).

O artigo 46.º, n.º 2 e n.º 3 alínea d) do CIRC prevê que esses ganhos ou perdas tributáveis consistem na diferença entre o justo valor (JV) e o valor de aquisição, isto é, a sua base fiscal (BF).

Note-se que, apesar da transmissão do património da sociedade fundida se realizar de forma global, para efeitos fiscais, os ganhos são apurados individualmente para cada ativo e passivo (Mendes, 2016).

---

<sup>12</sup> Cfr. artigo 46.º, n.º 5, alínea c) do CIRC.

<sup>13</sup> Cfr. artigo 46.º, n.º 5 alíneas d) e e) do CIRC.

### **3.1.2 Consequências para a sociedade beneficiária**

Na esfera da sociedade beneficiária, esta adquire os ativos da sociedade fundida com BF originária correspondente ao seu JV, emitindo em contrapartida, normalmente, novas partes sociais. Este procedimento origina, por regra, uma variação patrimonial positiva (aumento do património da sociedade beneficiária), equivalente ao JV dos ativos recebidos, estando, no entanto, excluída do LT, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º e na alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º do CIRC.

Tanto o aumento de capital próprio da sociedade beneficiária decorrente da fusão como a opção por utilizar reservas livres para atribuição de participações sociais aos sócios das sociedades fundidas, não concorrem para a formação do LT.<sup>14</sup> Assim, em princípio, não resulta para a sociedade beneficiária nenhuma consequência fiscal decorrente da operação de fusão.

Todavia, existe uma exceção, nas operações de fusão em que a sociedade beneficiária detenha partes de capital nas sociedades fundidas. Nestes casos, a anulação das partes de capital é considerada uma transmissão onerosa, o que quer dizer que os ganhos ou as perdas daí resultantes estão sujeitos a tributação como mais-valias ou menos-valias, respetivamente.<sup>15</sup>

A anulação das partes sociais que a sociedade detinha na sociedade fundida decorre, necessariamente, da extinção da sociedade fundida e considera-se mais ou menos-valia a diferença positiva ou negativa, entre o JV das participações sociais da sociedade fundida na data da operação e o valor da BF das participações sociais detidas pela sociedade beneficiária (Silva, 2016).

### **3.1.3 Consequências para os sócios**

#### **3.1.3.1 Sujeitos passivos de IRC**

Como referimos, as operações de fusão implicam sempre a extinção das participações dos sócios no CS das sociedades fundidas, sendo essa extinção compensada pela atribuição de partes de capital da sociedade beneficiária. Naturalmente, e de acordo com as regras gerais de atribuição de BF, os sócios da sociedade fundida adquirem as

---

<sup>14</sup> Cfr. artigos 21.º, n.º 1 alínea e) e 24.º, n.º 1, alínea f) do CIRC.

<sup>15</sup> Cfr. artigo 46.º, n.º 5 alínea e) do CIRC.

participações da sociedade beneficiária com BF original, correspondente ao seu JV (Mendes, 2016).

Sendo a extinção ou entrega pelos sócios das partes representativas do CS das sociedades fundidas, considerada uma transmissão onerosa<sup>16</sup>, os ganhos ou perdas daí resultantes, consideram-se mais-valias ou menos-valias e concorrem para a formação do LT do sócio.

Quando não sejam atribuídas partes de capital ao sócio da sociedade fundida<sup>17</sup>, considera-se mais-valia ou menos-valia a diferença entre o JV das participações sociais da sociedade fundida na data da operação e o valor de aquisição das participações sociais detidas pelo sócio na sociedade fundida.<sup>18</sup>

### **3.1.3.2 Sujeitos passivos de IRS**

No caso dos sócios, pessoas singulares, os ganhos resultantes da extinção ou entrega de partes de capital das sociedades fundidas, são classificados como mais-valias (rendimentos categoria G) e concorrem para o apuramento do saldo entre as mais e menos-valias realizadas no mesmo período de tributação.<sup>19</sup> O valor de realização a ser considerado será o JV no momento do exercício.<sup>20</sup>

Salienta-se ainda que nas operações de alienação (onerosa) de partes de capital de micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentados ou não regulamentado da bolsa de valores, considera-se apenas 50% do seu valor para cálculo do saldo entre mais-valias e menos-valias.

### **3.1.4 Efeitos do regime geral de tributação na fusão: exemplificação prática**

Tomando como exemplo a operação ocorrida na figura 3, antes da operação, a sociedade A (fundida) detinha a globalidade dos seus ativos com uma BF de 50, contudo,

---

<sup>16</sup> Cfr. artigo 46.º, n.º 5, alínea d) do CIRC.

<sup>17</sup> O que sucede sempre que a sociedade mãe incorpora uma sociedade filha ou duas sociedades irmãs detidas pelo mesmo sócio.

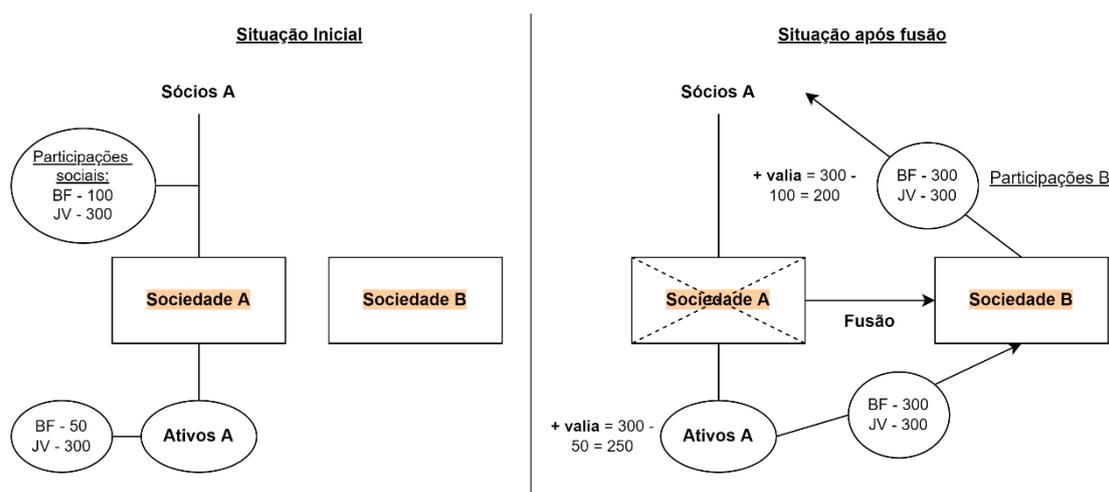
<sup>18</sup> Cfr. artigo 46.º, n.º 13 do CIRC.

<sup>19</sup> Cfr. artigo 10.º, n.º 1 alínea b) subalínea 2), artigo 9.º, n.º 1 alínea a) e artigo 43.º, n.º 1 do CIRS.

<sup>20</sup> Cfr. artigo 44.º, n.º 1 alínea d) do CIRS.

o respetivo JV era de 300. Por sua vez, os seus sócios detinham as respetivas participações sociais com uma BF de 100 e o JV destas era de 300.

A sociedade B adquire os ativos com BF original de 300, correspondente ao JV, e os sócios A adquirem as participações da sociedade B com BF original de 300 correspondente também ao seu JV. Assim, neste exemplo, a fusão da sociedade A (fundida) por incorporação na sociedade B (beneficiária) origina ganhos de 250 na esfera da sociedade fundida, correspondentes à diferença entre o JV dos seus elementos patrimoniais e a respetiva BF, e de 200 ao nível dos seus sócios, correspondentes à diferença entre o JV das participações da sociedade A e a respetiva BF.



**Figura 3** – Efeitos do regime geral de tributação na fusão

Fonte: Adaptado de O IRC e as Reorganizações empresariais (Mendes, 2016)

## 3.2 O regime de neutralidade fiscal

### 3.2.1 Breve contextualização do regime

De acordo com o exposto anteriormente, as fusões provocam a realização de ganhos latentes nos elementos patrimoniais das entidades reorganizadas e nas participações das respetivas sociedades, o que pode resultar num montante de imposto superior ao que seria devido se não tivesse ocorrido a fusão. Todavia, em alguns casos

expressamente previstos na lei, os ganhos realizados podem não ser reconhecidos imediatamente para efeitos fiscais.

Reconhecendo o impacto da fiscalidade enquanto condicionante na concretização de reestruturações empresariais, a legislação nacional prevê um regime de neutralidade fiscal (RNF) em sede de IRC, consagrado no artigo 73.º e seguintes do CIRC, o qual permite o diferimento da tributação incidente sobre estas operações e a manutenção e/ou transferência de prejuízos e créditos fiscais entre as empresas envolvidas, mediante o cumprimento de determinados requisitos e limites (Machado & Paiva, 2018).

De acordo com Mendes (2016), em Portugal, a adoção deste regime surgiu num contexto de modernização e internacionalização da economia, e encontra a sua justificação nos dois aspetos comuns às reorganizações: a **continuidade** do investimento e da empresa e a **eficiência** económica da reorganização. Pretendia-se que à neutralidade económica correspondesse uma neutralidade fiscal, de modo a garantir que estas operações não encontrassem qualquer obstáculo fiscal, desde que estivesse assegurado que apenas visariam um adequado redimensionamento das unidades económicas.

Sendo possível enquadrar uma operação de fusão nas situações previstas pelo artigo 73.º do CIRC<sup>21</sup>, esta não originará qualquer resultado fiscal nas sociedades fundidas, em virtude da transferência dos seus patrimónios para a sociedade beneficiária. Deste modo, a neutralidade fiscal é garantida através do mecanismo de diferimento de tributação de mais-valias relativas aos ativos transferidos ou às participações extintas/anuladas, até ao momento da sua alienação pela sociedade beneficiária ou pelos seus sócios (OCC, 2011).

Relativamente ao âmbito subjetivo, o regime aplica-se, segundo o n.º 7 do artigo 73.º do CIRC a operações em que intervenham:

- Sociedades com sede ou direção efetiva em território português sujeitas e não isentas de IRC;
- Sociedade(s) de outros Estados Membros da União Europeia, desde que todas as sociedades se encontrem nas condições estabelecidas pelo artigo 3.º da Diretiva das Fusões e Aquisições<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> V. exposição das situações enquadráveis no capítulo 2.2.

<sup>22</sup> V. Diretiva 2009/133/CE do Conselho de 19 de outubro de 2009, texto acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:310:0034:0046:PT:PDF>, consultado a 11-02-2022.

Não obstante, as operações elegíveis para a aplicabilidade do RNF estarem estabelecidas no CIRC, é particularmente relevante a interligação com as regras estabelecidas no CSC, visto que o direito fiscal e o direito societário se encontram numa linha de conexão.

Importa frisar também, que pelo facto de o RNF ser uma opção, a sua aplicação decorre da manifestação de interesse por parte dos sujeitos passivos envolvidos em determinada operação, mediante comunicação à Autoridade Tributária (AT) feita no preenchimento da IES (Brito, 2022).

### **3.2.2 O diferimento de tributação**

#### **3.2.2.1 Relativamente à transferência dos elementos patrimoniais**

Com a aplicação do RNF, no momento da determinação do LT da sociedade fundida, qualquer resultado derivado da transferência dos bens patrimoniais em consequência da operação não é considerado, sendo aplicado o diferimento de tributação das eventuais mais-valias ou dedução de potenciais menos-valias para um momento posterior, nomeadamente, quando o património é alienado pela sociedade beneficiária.<sup>23</sup>

Nas palavras de Silva (2016, p. 104), “o Estado não renuncia, nem sequer parcialmente, ao seu poder de tributar tais ganhos, como se de uma exclusão ou isenção tributária se tratasse”. Isto significa que a tributação de eventuais ganhos é suspensa, não incidindo sobre a transmissão patrimonial qualquer imposto no momento da sua concretização, sendo apenas devido num momento ulterior.

Face ao princípio da continuidade que faz parte deste regime especial, na eventualidade da sociedade beneficiária alienar posteriormente os ativos recebidos, é na esfera jurídica desta que serão tributados os ganhos obtidos com a transmissão, visto que da operação resulta a transmissão para a sociedade beneficiária do encargo com a liquidação do imposto (Ramalho, 2015).

Outro aspeto singularmente importante e incluído nas regras do regime, para efeitos fiscais e não contabilísticos, é a preservação dos valores que os ativos tinham na

---

<sup>23</sup> Cfr. artigo 74.º, n.º 1 do CIRC.

sociedade fundida. O apuramento de resultados respeitantes à transferência patrimonial é imputado ao LT da sociedade beneficiária e feito como se não tivesse ocorrido fusão.<sup>24</sup>

Na prática, a sociedade beneficiária, deverá atender aos custos históricos de aquisição, constantes no balanço da sociedade fundida e não ao JV, assim como às políticas de depreciações, amortizações e perdas por imparidade (OCC, 2011).

Pressupõe-se ainda a transferência dos demais atributos dos ativos reorganizados, sendo um dos principais a data de aquisição dos ativos, que tem particular importância na aplicação do coeficiente de desvalorização, para o cálculo de mais-valias.

A sociedade beneficiária tem a obrigação de não interromper a continuidade dos atributos fiscais e assegurar a sua continuidade significa que estes sejam reconhecidos nos mesmos moldes em que eram reconhecidos pela sociedade fundida, no momento inicial do registo desses ativos. Após o reconhecimento, as regras contabilísticas e fiscais deverão operar normalmente, em conformidade com a real alocação funcional do ativo (Mendes, 2016).

### **3.2.2.2 Relativamente à transferência das participações sociais**

O mecanismo de diferimento aplicável à transferência patrimonial aplica-se, com as devidas adaptações, à troca de participações sociais das sociedades fundidas. Ou seja, os ganhos ou perdas eventualmente resultantes da extinção das partes de capital das sociedades fundidas também não concorrem para a determinação da matéria coletável do sócio, seja sujeito passivo singular ou coletivo (OCC, 2020).

Tal como sucede quanto à transmissão dos bens patrimoniais, o facto da eventual diferença entre o valor de aquisição das participações no capital das sociedades fundidas e o JV das novas participações que as substituem não ser alvo de tributação de forma imediata não significa que a mesma possa escapar definitivamente à tributação. Mais uma vez, a tributação ocorre quando as participações sejam alienadas pelos sócios e os valores contabilísticos das partes sociais extintas ou entregues terão de ser preservados, para que o mecanismo de diferimento seja concedido.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> Cfr. artigo 74.º, n.º 3 e n.º 4 do CIRC.

<sup>25</sup> Cfr. artigo 76.º, n.º 1 do CIRC.

Em termos práticos, o sócio cede a participação que detinha na sociedade fundida e recebe, em troca, uma parte do capital da sociedade beneficiária. Todavia, o modo de imputação da BF da participação originária nas participações que o sócio passa a deter após a operação varia em função do tipo de operação que estiver em causa.

Podem surgir algumas dificuldades, nomeadamente, no que respeita à conservação da BF das participações sociais, quando esteja em causa uma operação de fusão que não envolva a atribuição de participações sociais, como é o caso da fusão em que a totalidade das partes representativas do CS de ambas as sociedades (fundida e beneficiária) seja detida pelo mesmo sócio.<sup>26</sup> Nestes casos, em que não são atribuídas partes de capital ao sócio da sociedade fundida, a BF da participação que o sócio detém na sociedade fundida acresce à BF da participação que o sócio detém na sociedade beneficiária.<sup>27</sup>

Por fim, é importante referir que, independentemente da aplicação do RNF, o sócio da sociedade fundida pode ser tributado pelas importâncias recebidas em dinheiro em consequência da fusão.<sup>28</sup>

### **3.2.3 Efeitos do RNF na fusão por incorporação ou por criação de nova sociedade: exemplificação prática**

Resumidamente, o mecanismo de diferimento de tributação, mencionado anteriormente, produz dois efeitos:

- O **não reconhecimento** para efeitos fiscais, dos ganhos realizados na fusão;
- Uma exceção às regras de atribuição de BF, sendo que:
  - A BF dos ativos transmitidos é transportada (com esses ativos) para a esfera da sociedade beneficiária – **transporte da base**;
  - A BF das participações na sociedade fundida (que se extingue) é atribuída às participações da sociedade beneficiária que são adquiridas pelos sócios da sociedade fundida – **substituição da base**.

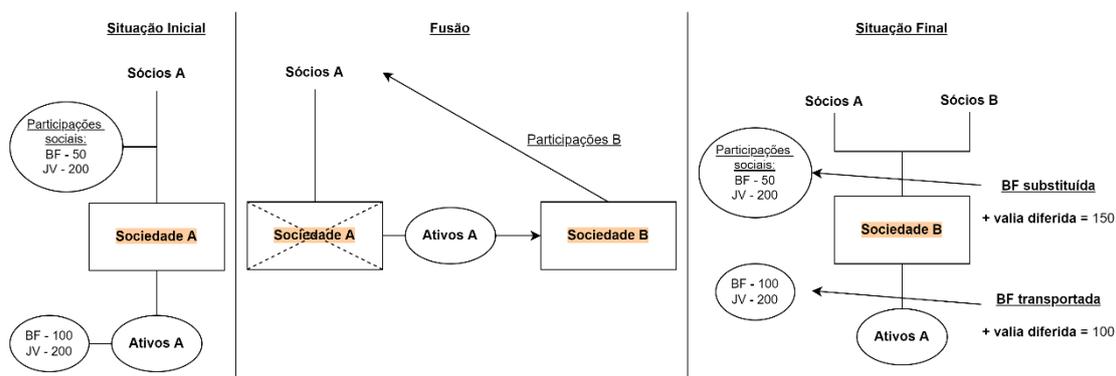
---

<sup>26</sup> Fusão prevista no artigo 73.º, n.º 1, alínea d) do CIRC.)

<sup>27</sup> Cfr. artigo 76.º, n.º 4 do CIRC.

<sup>28</sup> Cfr. artigos 76.º, n.º 2 do CIRC e 10.º, n.º 12 do CIRS.

A sociedade fundida não reconhece a mais-valia realizada na transmissão dos seus ativos para a esfera da sociedade beneficiária (**não reconhecimento**) e esta, por sua vez, adquire esses ativos com a BF (custo de aquisição/histórico) que tinham na esfera da sociedade fundida (**transporte de base**). Os sócios adquirem as participações da sociedade beneficiária com a mesma BF que tinham as participações da sociedade fundida (**substituição da base**).



**Figura 4** – Efeitos do RNF na fusão

Fonte: Adaptado de O IRC e as Reorganizações empresariais (Mendes, 2016)

Tomando como exemplo a figura 4, as participações da sociedade A detidas pelos seus sócios (Sócios A) tinham uma BF de 50 e um JV de 200. Por sua vez, os ativos da sociedade A tinham uma BF de 100 e um JV de 200. Na fusão entre a sociedade A e a sociedade B, a BF dos ativos da sociedade A é transportada, com estes, para a sociedade B. Os sócios A substituem a BF das participações na sociedade B pela BF que tinham as participações da sociedade A. As consequências tributárias desta fusão encontram-se resumidas na tabela 2.

**Tabela 2** – Consequências da tributação pelo RNF na fusão por incorporação

Sujeito Passivo	Efeitos tributários	Legislação
Sociedade A (fundida)	Ganho: $JV - BF = 200 - 100 = +100$	Artigo 74.º, n.º 1 CIRC
	<b>Ganho não reconhecido</b> ao abrigo do RNF.	
Sociedade B (beneficiária)	B não apura qualquer ganho na aquisição dos ativos reorganizados.	Artigo 74.º, n.º 3 CIRC
	B está obrigada a reconhecer os ativos com a mesma BF que tinham na esfera da sociedade A.	
	<b>BF dos ativos é transportada.</b>	
Sócios da sociedade A (fundida)	Ganho: $JV - BF = 200 - 50 = +150$	Artigo 76.º, n.º 1 CIRC Artigo 10.º, n.º 11 CIRS
	<b>Ganho não reconhecido</b> ao abrigo do RNF (por opção dos sócios).	
	Participações da sociedade A (fundida) são extintas e são atribuídas participações da sociedade B (beneficiária)	
	<b>BF</b> das participações adquiridas <b>substituída</b> pela BF das participações transmitidas.	

Fonte: Elaboração Própria

### 3.2.4 Outros benefícios previstos no RNF

#### 3.2.4.1 Transmissibilidade dos prejuízos fiscais

Quando uma sociedade com prejuízos fiscais reportáveis seja integrada, por fusão, noutra sociedade, dada a continuidade da empresa integrada, parece fazer sentido que os prejuízos fiscais anteriores a essa integração devam continuar a poder ser deduzidos fiscalmente aos lucros obtidos em exercícios posteriores.

Desta forma, uma das principais características do RNF, prevista no artigo 75.º do CIRC, é a possibilidade do direito ao reporte de prejuízos fiscais poder ser transmitido da esfera da sociedade fundida para a sociedade beneficiária. O texto da lei refere que este processo deve seguir o regime estabelecido pelo artigo 52.º do CIRC, que se refere às regras gerais da dedução de prejuízos fiscais (Dores, 2015; OCC 2019).

A dedução dos prejuízos fiscais transmitidos deve normalmente ser limitada quanto ao montante dedutível em cada período de tributação e o limite, em cada período, é o valor correspondente à proporção entre o valor líquido positivo da sociedade fundida

e o valor do património líquido de todas as sociedades intervenientes na fusão, determinados a partir do último balanço anterior à operação.<sup>29</sup>

Em Portugal, de acordo com as listagens divulgadas pelo Portal das Finanças<sup>30</sup>, no período de tributação de 2021, 48 empresas com NIF (número de identificação fiscal) português deduziram prejuízos fiscais pela aplicação do RNF, no montante total de 5 305 533,91 euros, que representa cerca de 89% do total de deduções ao rendimento e cerca de 48% do total de benefícios dessas empresas (Anexo I).

#### **3.2.4.2 A transmissão dos benefícios fiscais e da dedutibilidade de gastos de financiamento**

Outra possibilidade introduzida no RNF compreende a transmissão dos benefícios fiscais e dos gastos de financiamento não deduzidos da sociedade fundida para a sociedade beneficiária.<sup>31</sup> Este regime aplica-se automaticamente, ou seja, nestas operações a utilização dos benefícios fiscais da sociedade fundida pela sociedade beneficiária depende do cumprimento de todos os requisitos da aplicação de tais benefícios. O mesmo sucede com os gastos de financiamento que não tenham sido deduzidos pela sociedade fundida, apurados nos termos do n.º 2 do artigo 67.º do CIRC.

---

<sup>29</sup> Cfr. artigo 75.º, n.º 4 do CIRC.

<sup>30</sup> [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/Area\\_Beneficios\\_Fiscais/Listas\\_de\\_contribuintes\\_com\\_beneficios\\_fiscais/Paginas/default.aspx](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/Area_Beneficios_Fiscais/Listas_de_contribuintes_com_beneficios_fiscais/Paginas/default.aspx), consultado a 05-09-2022

<sup>31</sup> Cfr. artigo 75.º-A do CIRC.

**CAPÍTULO IV – AS MOTIVAÇÕES FISCAIS: FRONTEIRA ENTRE O  
PLANEAMENTO FISCAL E O ABUSO**

---

## 4 O planejamento fiscal

### 4.1 Breve contextualização

O planejamento fiscal, um dos conceitos-chave da nossa análise, está cada vez mais na ordem do dia, não apenas porque a fiscalidade tem um impacto cada vez mais significativo na vida das organizações, dos cidadãos e no *governance*, mas também pela sua amplitude, tanto a nível nacional como internacional (Pires, 2020).

Numa economia com assimetrias de informação, custos de transação e operadores económicos ambiciosos e orientados para a criação de riqueza, as regras fiscais podem afetar a forma como as empresas operam e organizam as suas estruturas societárias e funcionais, direcionando as suas decisões para a eficiência fiscal através de comportamentos de substituição. No entanto, uma estrutura empresarial eficiente em termos fiscais, não é necessariamente do ponto de vista operacional e económico a mais eficiente (Mendes & Correia, 2010).

A análise, avaliação e adoção de comportamentos de substituição com vista à obtenção de eficiências fiscais é geralmente denominada de planejamento fiscal e segundo Fernandes (2012), citado por Dores (2015, p. 1), este conceito tem vindo a ser definido pela doutrina como o “conjunto de comportamentos dos sujeitos tributários que orientados por um quadro de licitude, validade e conformidade com a lei, têm por objetivo um resultado de eliminação, redução ou diferimento tributário.”

Na prática, estes comportamentos consistem na atividade de os agentes económicos, perante uma assimetria no sistema fiscal, calcularem a potencial vantagem fiscal, analisarem os fatores que condicionam os comportamentos de substituição (como os atributos fiscais das empresas, a existência de restrições fiscais, a forma como a empresa se encontra organizada, a atitude da empresa face ao risco, etc.) e com base no resultado dessa análise, decidirem se adotam a transação/estrutura “normal”<sup>32</sup> ou a transação/estrutura substituta. Quanto maior é a assimetria de tratamento fiscal entre transações substitutas, e, por conseguinte, quanto maior é a otimização fiscal alcançada com uma manobra de substituição, maior será a indução a este tipo de comportamentos (Pimenta, 2017).

---

<sup>32</sup> Aquela que seria adotada num mundo sem impostos.

Amorim (2006) distingue 3 vias possíveis de “fuga” aos impostos:

- **A via legal – comportamento *intra legem***

É aquele que se destina à diminuição do imposto a pagar, dentro dos limites que a lei estabelece. Trata-se de atos de poupança fiscal, planeamento fiscal, gestão fiscal ou engenharia fiscal, designados de *tax planning*. O contribuinte neste caso age de acordo com a lei, não tendo por intenção violar, direta ou indiretamente, qualquer norma legal.

- **A via anti-jurídica – comportamento *extra legem***

É aquele em que o contribuinte pode não praticar um ato ilícito, abusivo, anormal ou atípico abrangido pelas normas fiscais anti abuso, mas pode, todavia, atuar fora da área de abrangência da lei fiscal – *extra legem* –, sendo o comportamento vulgarmente designado de elisão fiscal, ou *tax avoidance*. Esta forma de evitação fiscal não se traduz na redução da carga fiscal, mas na intenção manifesta de tornear o ordenamento jurídico-tributário, para conseguir um objetivo oposto aos valores que o estruturam. Esta situação ocorre nos casos em que o contribuinte utiliza expedientes para fugir à previsão legal das normas tributárias, realizando, por exemplo negócios jurídicos que escapam às normas de incidência fiscal ou exercendo certas práticas contabilísticas que lhes são mais favoráveis e que podem, assim, conduzir ao apuramento de um lucro fiscal menor. São denominados negócios jurídicos fiscalmente menos onerosos, que, apesar de lícitos, são antijurídicos.

- **A via ilícita – comportamento *contra legem***

É aquele que resulta da prática de atos proibidos por lei. São comportamentos que pressupõem a recusa de pagamento de uma obrigação tributária já constituída. Estes comportamentos são normalmente identificados como evasão fiscal ou *tax evasion* e, geralmente, são atos ilícitos sujeitos a sanções criminais e não criminais.

Resumidamente, o planeamento fiscal legítimo, consiste na liberdade de os contribuintes, num quadro de licitude, gerirem os seus negócios e orientarem as suas decisões em função da sua carga fiscal, sendo livres de escolherem as opções que a ordem jurídica coloca à sua disposição. Porém, quando essa liberdade é canalizada para a utilização artificiosa de benefícios ou regimes favoráveis, não para os fins para os quais estes são criados, mas sobretudo para obter vantagens fiscais e/ou evitar o pagamento de impostos normalmente devidos, nesse caso o planeamento é abusivo e ilegítimo.

Tradicionalmente a evasão fiscal era entendida como uma violação às obrigações fiscais, todavia, grande parte das condutas evasivas mais chocantes e reveladas por grandes escândalos, não violaram de forma direta as regras fiscais. Contrariamente, eram extraídas vantagens fiscais atípicas, como benefícios fiscais ou regimes fiscais mais favoráveis, através de uma utilização seletiva de normas e lacunas presentes na lei (Pires, 2020). Portanto, estes comportamentos, não obstante serem formalmente lícitos, dirigem-se à obtenção de vantagens ilegítimas e por esse motivo não respeitam o espírito da lei, são artificiosos e frustram os seus objetivos.

## **4.2 O planeamento fiscal nas operações de fusão**

Traçado o enquadramento fiscal das operações de reestruturação e as noções de planeamento fiscal, resta-nos questionar se será possível a realização de uma operação de fusão resultar de facto na obtenção de uma vantagem fiscal, traduzida no afastamento subsequente do imposto a pagar. Será que nos moldes em que o RNF se encontra consagrado, incentiva a que se opte pela realização de uma operação não tributada ao invés de outra sujeita a imposto?

Para Barros (2011) a fiscalidade, incluindo todas as suas variáveis, pode ser um fator determinante no sucesso de uma operação de fusão e o aconselhamento fiscal por parte de profissionais especializados nestas matérias, será crucial nestes processos (Roberts, 2009, citado por Fernandes, 2009). Nesse sentido, a reestruturação empresarial, na qual se enquadra a fusão de sociedades, é uma das principais áreas de atuação do planeamento fiscal (Dores, 2015) e nas palavras de Brito (2022, p. 40) “as sociedades envolvidas neste tipo de operações ao optarem pelo RNF, estão a fazer um planeamento fiscal, pois só não optam quando a aplicação do regime se mostre indiferente ou menos vantajoso”.

Como sabemos, o Estado abdica da sua receita fiscal porque reconhece que a eficiência organizacional das empresas tem um valor significativo no contexto económico. Como resultado, as reestruturações empresariais só têm sentido quando os ganhos de eficiência excedam o conseqüente custo de implementação (Mendes, 2016). Posto isto, o RNF não se aplica a qualquer reorganização, protegendo as operações que reúnam duas características fundamentais:

- **Continuidade do investimento e da empresa:** operações que não implicam um efetivo desinvestimento na empresa reorganizada;
- **Vantagens organizacionais:** operações que tenham como objetivo atingir uma maior eficiência na organização.

Nesta perspetiva, sendo o RNF um conjunto de regras aparentemente neutras, não deveria incentivar a concretização destas operações, garantindo apenas a eliminação do custo fiscal às reestruturações que preveem ganhos de eficiência consideráveis. Sucede, contudo, que o RNF introduz uma assimetria ou descontinuidade no sistema fiscal, permitindo que transações com o mesmo efeito económico tenham consequências fiscais distintas. Ademais, tal como descreve Barros (2011, p. 59), “o RNF não é transparente, no sentido em que os pressupostos da sua aplicação são abstratos”. Conscientes desta realidade, as empresas poderão aproveitar-se desta assimetria e ambiguidade em seu benefício na tentativa de obterem vantagens fiscais.

Costa, Quintas, & Ferreira (2021) consideram que o regime não é perfeito e que a possibilidade de diferir as eventuais tributações para o futuro, pode mesmo conduzir a abusos. E na opinião de Silva (2016) o RNF não é realmente neutral e propicia a realização de operações de reestruturação com o propósito de obtenção de poupança fiscal.

Deste modo, parece-nos que a opção pela aplicação do regime pode porventura influenciar e incentivar as empresas a realizarem operações de fusão.

#### **4.2.1 As vantagens decorrentes da aplicação do RNF**

Como veremos de seguida, a fusão neutra poderá funcionar como uma plataforma intermédia para alcançar o mesmo resultado que seria alcançado com uma operação tributada. No entanto, para que a fusão possa ser utilizada como uma etapa intermédia para uma futura eliminação de imposto (integral ou parcial), à neutralidade fiscal da operação associam-se regimes de tributação e situações contributivas díspares entre as empresas envolvidas (Brito, 2022; Silva, 2016). Além da divergência das taxas de imposto das empresas que participam numa reestruturação, pode o aproveitamento de benefícios fiscais conjuntamente funcionar como uma transformação do diferimento em afastamento da tributação (Tavares, 2011).

Adicionalmente, importa referir que estes esquemas envolvem quase sempre um ato posterior, como a alienação de ativos ou participações, que irá beneficiar de uma tributação mais favorável comparativamente com a que se verificaria caso não ocorresse a transmissão fiscalmente neutra (Tavares, 2011). Todavia, em certas situações, a etapa posterior pode não acontecer, nomeadamente, quando a própria realização da operação resulta numa poupança fiscal. Como exemplo, temos o caso de uma operação de fusão que tenha simplesmente o objetivo de transmitir prejuízos fiscais de uma sociedade deficitária para outra altamente lucrativa, diminuindo a sua carga fiscal através da dedução desses prejuízos aos lucros da sociedade beneficiária.

Alguns autores, como Ross, Westerfield, Jaffe, & Jordan (2008), destacam que o uso de prejuízos e créditos fiscais pode realmente ser um impulso poderoso para as F&A, porque suavizam a carga fiscal não só no período de tributação em que se realiza a operação, mas também nos períodos seguintes.

Daqui podemos retirar que o facto de existir um regime fiscal de chegada mais favorável, quando comparado com o regime de partida, poderá resultar na obtenção de uma poupança fiscal. Pensemos por exemplo no caso de uma operação de fusão em que, a sociedade beneficiária dispõe de um regime fiscal mais favorável do que a sociedade fundida, seja pela divergência de taxas de imposto ou por beneficiar de isenções ou deduções ao LT ou à coleta. Se a sociedade beneficiária, após a fusão, alienar os bens patrimoniais recebidos a outra entidade, é tributada em sede de mais-valias por um valor inferior ao que seria devido pela sociedade fundida se ela própria alienasse os bens antes da fusão. Ou, por outro prisma, se a sociedade beneficiária registar prejuízos fiscais que anulem os ganhos obtidos com a alienação, pode esta transmissão não ser tributada na sua totalidade.

Nestes casos, a fusão serve essencialmente o propósito de camuflar uma compra e venda de bens patrimoniais entre duas entidades, tendo a terceira, um papel meramente instrumental.

De forma a exemplificarmos com mais detalhe as situações percorridas até então, analisaremos de seguida alguns casos inspirados nos exemplos referidos por Silva (2016, pp. 124-132) e Tavares (2011, pp. 372-377), em que o ganho fiscal é obtido pela diferença das taxas de tributação e/ou pelo envolvimento de sociedades com prejuízos fiscais.

#### **4.2.1.1 As vantagens decorrentes das diferenças de taxa de IRC**

Considerando o envolvimento de sociedades estruturalmente lucrativas e a diferença de taxas de IRC entre sociedades, no âmbito de uma operação de fusão ao abrigo do RNF, podem ser obtidos ganhos fiscais, tal como veremos no seguinte exemplo, que se encontra espelhado na figura 5: Supõe-se que uma sociedade (B), sujeita a uma taxa normal de imposto (25%) pretende alienar a outra sociedade (C) os seus ativos, que têm uma BF de 700 000,00 e um JV de 2 000 000,00. A sociedade pretende obter a maior poupança fiscal possível e por esse motivo considera duas hipóteses:

##### ***Hipótese 1***

A sociedade B aliena os seus ativos à sociedade C e, decorrente dessa alienação, obtém uma mais-valia<sup>33</sup> de 1 300 000,00 que será tributada à taxa de 25%. O imposto a pagar por esta transação será de 325 000,00.

##### ***Hipótese 2***

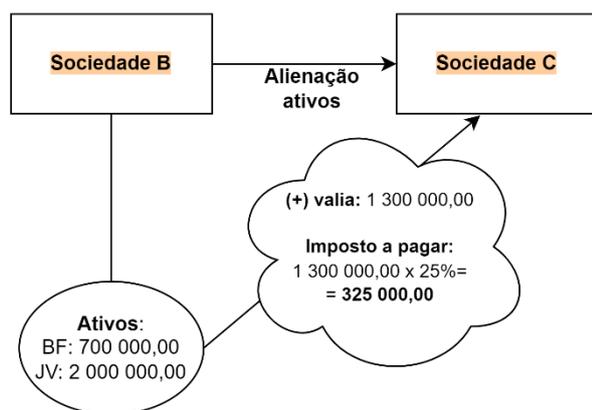
Ao invés de alienar os ativos diretamente à sociedade C a sociedade B decide fundir-se com a sociedade A, também com uma estrutura lucrativa, que está sujeita a uma taxa de imposto inferior (10%). Ocorre então uma fusão por incorporação e a sociedade B, enquanto sociedade fundida, transfere os seus ativos para a sociedade A, que enquanto sociedade beneficiária os registará preservando a BF (700 000,00) que tinha na sociedade fundida, por aplicação do RNF. Neste caso, por aplicação do regime especial, a mais-valia (1 300 000,00) é diferida para o momento em que sociedade A aliene os ativos a um terceiro.

Posteriormente a sociedade A aliena os ativos recebidos à sociedade C, sendo tributada pela mais-valia decorrente da alienação (1 300 000,00), à taxa de apenas 10%, o que resulta num imposto a pagar de 130 000,00.

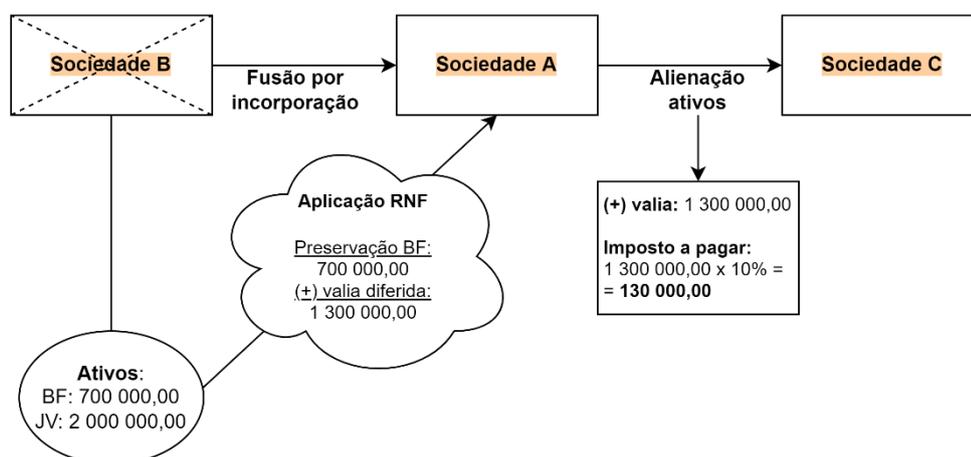
---

<sup>33</sup> Calculada através da diferença entre o JV e a BF.

### Hipótese 1 - Alienação de ativos entre as sociedades B e C



### Hipótese 2 - Fusão por incorporação e alienação posterior de ativos à sociedade C



**Figura 5** – Vantagens decorrentes da diferença de taxas de IRC

Fonte: Elaboração Própria

### Conclusão

Como podemos verificar, se a sociedade B ao invés de alienar os seus ativos diretamente à sociedade C, transferir esses ativos para uma sociedade com uma taxa de imposto inferior à sua mediante uma operação de fusão ao abrigo do RNF, e a sociedade beneficiária, por sua vez, alienar esses bens após a fusão, obtém-se um imposto a pagar sobre mais-valias inferior em 195 000,00 quando comparado com a simples alienação.

#### **4.2.1.2 As vantagens decorrentes do envolvimento de uma sociedade com prejuízos fiscais**

Uma sociedade que registre sucessivamente prejuízos fiscais poderá ser uma porta aberta à criação de esquemas que mediante a realização de uma operação de fusão ao abrigo do RNF, pretendam obter uma poupança fiscal na transmissão de ativos entre sociedades, mesmo que essas sociedades não tenham diferenças nas taxas de imposto, tal como veremos no seguinte exemplo, espelhado na figura 6: Supõe-se que uma sociedade (D), sujeita a uma taxa normal de imposto (25%) e com prejuízos fiscais ainda não deduzidos no valor de 10 000,00 pretende alienar a outra sociedade (C) os seus ativos, que têm uma BF de 1 000,00 e um JV de 500,00. A sociedade pretende obter a maior poupança fiscal possível e por esse motivo considera duas hipóteses:

##### ***Hipótese 1***

A sociedade D aliena os seus ativos à sociedade C e, decorrente dessa alienação, obtém uma menos-valia<sup>34</sup> de 500,00, que agravará o montante dos seus prejuízos fiscais.

##### ***Hipótese 2***

Ao invés de alienar os ativos diretamente à sociedade C a sociedade D decide fundir-se com a sociedade E, que tem uma estrutura lucrativa, registando lucros no valor de 20 000,00 e está sujeita também a uma taxa normal de imposto (25%). Ocorre então uma fusão por incorporação e a sociedade D, enquanto sociedade fundida, transfere os seus ativos e prejuízos fiscais para a sociedade E, que enquanto sociedade beneficiária os registará preservando a BF (1 000,00) que tinha na sociedade fundida e deduzirá os prejuízos aos seus lucros, por aplicação do RNF. Neste caso, por aplicação do regime especial, a menos-valia (500,00) é diferida, para o momento em que sociedade E aliene os ativos a um terceiro.

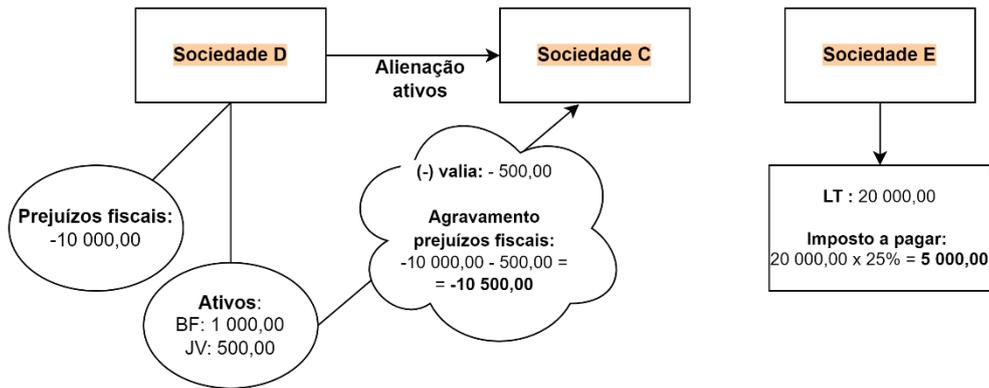
Posteriormente a sociedade E aliena os ativos recebidos à sociedade C, obtendo uma menos-valia que irá diminuir o seu LT. Antes da operação da fusão, a sociedade E pagaria um imposto sobre o seu LT (20 000,00) no valor de 5 000,00. No entanto, com a

---

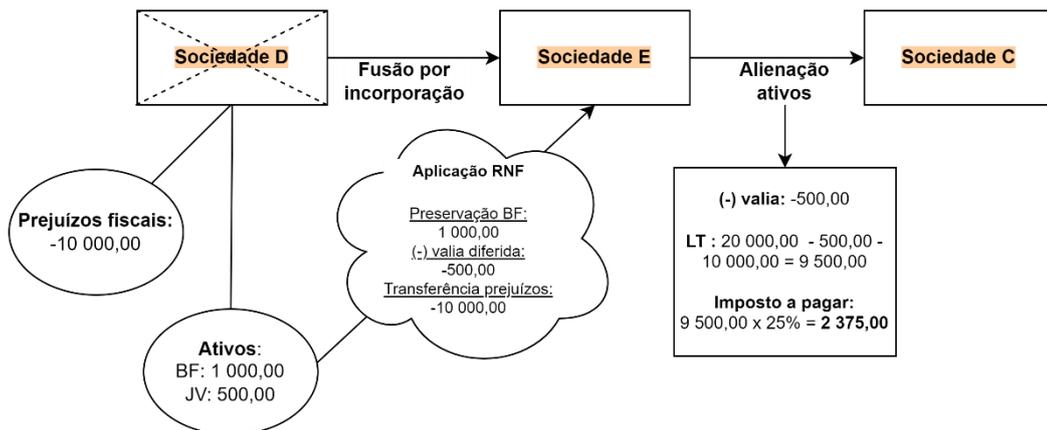
<sup>34</sup> Calculada através da diferença entre o JV e a BF.

realização da operação, ao seu LT são abatidos os prejuízos fiscais (10 000,00) e a menos-valia obtida, resultando num imposto a pagar de 2 375,00, inferior em 2 625,00.

**Hipótese 1 - Alienação de ativos entre as sociedades D e C**



**Hipótese 2 - Fusão por incorporação e alienação posterior de ativos à sociedade C**



**Figura 6** – Vantagens decorrentes do aproveitamento de prejuízos fiscais

Fonte: Elaboração Própria

**Conclusão**

A principal vantagem resultante desta operação é a diminuição do LT da sociedade E e, conseqüentemente, do imposto devido, através da utilização da menos-valia e dos prejuízos fiscais da sociedade fundida (D). A diminuição da carga fiscal da sociedade fundida (D) através da operação mostra-se mais vantajosa, quando comparada com a

hipótese de ser a própria sociedade fundida (D) a alienar os seus ativos, já que o aumento dos prejuízos fiscais agravaria a sua situação contributiva.

No entanto, importa salientar que o presente exemplo não considera os limites estabelecidos pelo CIRC a respeito da dedução de prejuízos fiscais.

### **4.3 O abuso na aplicação do RNF**

No caso das reestruturações, a legitimidade da opção pelo RNF, ao invés de outros negócios fiscalmente mais onerosos pressupõe a delimitação da fronteira entre o planeamento fiscal legítimo e a elisão ou evasão fiscais, que é de complexa determinação (Silva, 2016). Neste contexto, alguns autores defendem que o limite a partir do qual as motivações de índole fiscal se sobrepõem às demais motivações é uma questão ainda por resolver (Silva, 2020).

Em princípio, uma operação de reestruturação deixa de ser legítima e entra na esfera do abuso quando uma entidade tenta realizar manobras, com a intenção de enquadrar o RNF em operações que (formal ou substancialmente) não são elegíveis, tais como a implementação de estruturas (funcionais ou societárias) ou a realização de transações, que não seriam implementadas ou realizadas na ausência de normas fiscais (Barros, 2011).

Muitas vezes estas estratégias não são as ideais e levantam sérias preocupações do ponto de vista económico e operacional, uma vez que a transferência de recursos para uma sociedade que não tenha capacidade para assegurar a sua maximização económica pode causar efeitos nefastos para as organizações. Pensemos, a título de exemplo, na realização de uma operação de fusão entre entidades que na verdade deveriam permanecer separadas, ou então, na adoção de transações ou estruturas mais complexas do que o necessário (Mendes & Correia, 2010).

Não obstante a exposição acima, para que uma operação seja considerada artificial e, portanto, contrária às finalidades definidas pelo RNF, será suficiente que existam vantagens fiscais e que esse seja um dos motivos que levam a cabo a realização de uma operação de fusão? De maneira oposta, será que motivações fiscais e económicas podem coexistir na prossecução de uma operação de fusão ao abrigo do RNF?

Para procurarmos esclarecer esta questão analisamos de seguida as normas de combate ao planeamento fiscal abusivo e em especial, a norma setorial aplicável às reestruturações empresariais.

#### **4.3.1 O combate ao planeamento fiscal abusivo: a cláusula especial anti abuso nas reestruturações empresariais**

A luta contra condutas abusivas tem sido uma constante preocupação dos Estados, que têm criado medidas destinadas a evitar esquemas artificiosos, porém certos esquemas podem ser dificilmente controlados (Gomes & Amorim, 2021).

Neste sentido, têm surgido as normas anti abuso que, enquanto instrumentos de maior importância no combate ao planeamento fiscal abusivo, têm sido alvo de aperfeiçoamentos ao longo dos anos. Estas normas podem ser distinguidas em dois géneros: uma cláusula geral e várias cláusulas especiais (Pires, 2021).

No caso da cláusula geral anti abuso, a sua aplicação depende da existência de ilicitude, que se manifesta pela verificação cumulativa de três requisitos (Pires, 2021):

1. O abuso quanto à forma jurídica – a formalização de negócios através de atos ou contratos em não conformidade com o que é estabelecido na lei;
2. A finalidade de obtenção de vantagens fiscais – Ao invés da racionalidade económica, o objetivo do negócio sustenta-se, ainda que de forma total ou parcial, numa racionalidade fiscal, existindo um abuso dos direitos tributários. Serve de exemplo, a utilização de benefícios fiscais como um fim em si mesmo, com o objetivo de obter uma vantagem fiscal e não para prosseguir os objetivos extrafiscais para os quais estes benefícios são criados;
3. O desvio quanto à finalidade da lei – a frustração da lei fiscal ou dos objetivos de um benefício fiscal. Por exemplo, é abusivo forçar a aplicação de benefícios fiscais, para finalidades ou negócios diferentes que não atinjam os objetivos extrafiscais para os quais esses benefícios fiscais foram criados (como o aumento da competitividade e da produtividade, no caso das reestruturações).

No que tange às cláusulas especiais, estas são criadas pelo legislador para diminuir a possibilidade de comportamentos abusivos em determinadas áreas, tal como acontece

no caso da reestruturação empresarial ao abrigo do RNF. Tavares (2011, p. 358) refere que a razão de ser da criação de uma norma especial para a temática das reestruturações empresariais se deve ao facto de se tratar de “uma matéria muito dada a abusos já que, por regra, todos os agentes envolvidos têm inegáveis vantagens fiscais nas operações”.

Desta forma, esta norma é especificamente dirigida a evitar o aproveitamento abusivo das assimetrias criadas pelo RNF, estabelecendo na lei uma presunção da verificação do propósito da vantagem fiscal como relevante para a concretização de determinada operação. Presume-se a existência de um propósito fiscal nos casos em que as operações careçam de razões e substância económica (tais como o reforço da competitividade ou da estrutura produtiva das sociedades), ou, nos casos em que as sociedades intervenientes na operação não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de IRC. Esta presunção encontra-se prevista no n.º 10 do artigo 73.º do CIRC, que contempla o seguinte: “O regime especial estabelecido na presente subsecção não se aplica, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações abrangidas pelo mesmo **tiveram como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal**, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que as **sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRC** ou quando **as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas**, tais como a reestruturação ou a racionalização das atividades das sociedades que nelas participam, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto.”

Repare-se, no entanto, que quando o legislador se refere a “sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRC”, está a restringir o acesso ao RNF às entidades que beneficiem de isenções subjetivas, totais e permanentes e não a entidades que beneficiem de isenções objetivas, parciais e/ou temporárias (Schwalbach, 2012).

#### **4.3.1.1 O conceito de “razões económicas válidas”**

O critério adotado pelo legislador para presumir operações abusivas, o conceito “razões económicas válidas”, “trata-se de um conceito indeterminado “(Schwalbach, 2012, p. 64) e demasiado amplo, o que dificulta a sua avaliação.

Tanto o CIRC como a Diretiva das Fusões e Aquisições não definem o conceito de “razões económicas válidas” de forma clara. No entanto, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) pronunciou-se sobre o entendimento do conceito através de alguns acórdãos.

No caso *Leur-Bloem*<sup>35</sup> o TJUE defende que uma razão económica no caso da reestruturação vai para além da busca por uma vantagem fiscal e que as administrações fiscais devem fazer uma avaliação de cada caso de forma individual e detalhada, para que se perceba se o objetivo prosseguido pelo operador económico tem de facto racionalidade económica, ou se, pelo contrário, está exclusivamente relacionado com a poupança fiscal.

Não obstante as vantagens fiscais serem razões económicas, não são válidas para aplicação do RNF, já que a poupança fiscal não é uma das razões pelas quais o Estado abdica a sua receita tributária (Taboada, 2009).

Também no caso *Foggia*, por exemplo, o TJUE considera que uma operação de reestruturação empresarial não se efetua por razões económicas válidas, quando “a sociedade incorporada não exercer nenhuma atividade, não deter nenhuma participação financeira e se limitar a transmitir para a sociedade incorporante prejuízos fiscais elevados e de origem indeterminada, ainda que essa operação tenha para o grupo um efeito positivo”.<sup>36</sup> Ou seja, ainda que uma operação tenha um efeito positivo em termos de estrutura de custos num grupo económico, não se poderá considerar uma razão válida para a sua concretização, uma vez que tal efeito é inerente a todas as operações.

Considerando que a principal razão económica de uma empresa é a obtenção de lucro, qualquer ato ou contrato que culmine na sua maximização, pelo aumento de rendimento ou diminuição de custos, terá uma razão económica empresarial implícita. No caso das fusões, para que as razões económicas sejam legítimas, devem estar alinhadas com os objetivos do RNF, nomeadamente com o propósito de neutralizar a tributação sobre as operações que visem ganhos de eficiência (Pimenta, 2017).

---

<sup>35</sup> V. Acórdão do Tribunal de Justiça, processo C-28/95, 17 de julho de 1997, texto acessível em: <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=AFD1ED838424A97D1E661419843FC45C?text=&docid=43705&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=465553>, consultado a 25-07-2022.

<sup>36</sup> V. Acórdão do Tribunal de Justiça, processo C-126/10 de 10 de novembro de 2001, texto acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:62010CJ0126>, consultado a 28-07-2022.

Em suma, e de acordo com a opinião de Taboada (2002), o conceito “razões económicas válidas” traduz a intenção de maximizar os lucros, aumentando a capacidade de gerar rendimentos ou reduzir custos, através da reestruturação empresarial.

#### **4.3.1.2 A eficácia da norma anti abuso no combate a práticas abusivas**

Para que seja aplicada a norma especial, não é exigida pela lei a observância dos três requisitos indispensáveis na aplicação da cláusula geral, é apenas condição necessária demonstrar a relevância da vantagem fiscal para a concretização de determinada operação. Para o efeito, é essencial averiguar a presença, ou a ausência, de uma justificação económica para além da obtenção de vantagens fiscais, o que significa que, na presença de uma vantagem fiscal e na ausência de outro resultado relevante, conclui-se que o objetivo preponderante terá sido o da evasão fiscal. Como resultado, para as operações que não possam ser justificadas senão pelo facto de darem origem à poupança fiscal, o RNF não será aplicado e as operações serão tributadas de acordo com o regime geral. Finalmente, a AT terá de demonstrar a artificialidade e que determinada operação é resultado de um ato de gestão anormal (Lobo, 2006).

De acordo com a opinião de Silva (2016), a norma anti abuso parece ser eficaz no combate a operações que sejam completamente desprovidas de racionalidade económica e tenham como único propósito a otimização fiscal, mas não consegue cobrir todos os casos de abuso, especialmente os casos mais sofisticados de planeamento fiscal. Segundo o autor, “é manifestamente improvável que as empresas avancem para a execução de operações desprovidas de racionalidade económica (...) expondo-se ao risco elevado de verem ser negada ou retirada a aplicação do regime de neutralidade (...) as partes tentarão encontrar outros fatores (especialmente, económicos e financeiros) que criem a aparência de que a operação não teve na sua génese motivações fiscais e que permitam sustentar (...) que a poupança fiscal foi um efeito meramente secundário” (Silva, 2016, p. 165). O autor acrescenta ainda que se “afigura pouco provável que consultores fiscais experientes, diligentes e perspicazes não tenham a preocupação de, ao delinear os contornos da operação, a robustecerem, protegendo-a de um eventual ataque por parte da administração tributária” (Silva, 2016, p. 159).



## 5 Modelo de análise

### 5.1 Conceção e elaboração de questionário

O método de recolha de dados utilizado neste estudo para sustentar a abordagem quantitativa é o inquérito por questionário. Trata-se de uma técnica de observação através da qual se interroga um grupo de indivíduos, representativos de uma população em estudo, que neste caso serão os profissionais da área financeira e do direito fiscal, de modo a recolher informações e obter resultados. A interpretação e análise desses resultados permitem confirmar os pressupostos que temos vindo a expor e tirar conclusões. O questionário caracteriza-se particularmente pela falta de interação entre o inquirido e o investigador.

O questionário criado para o efeito do presente estudo apresenta perguntas de resposta fechada (seleção), em que o participante tem apenas de selecionar a opção que lhe pareça a mais adequada de acordo com uma escala ordinal (escala de *linkert*), sendo respondido de forma anónima e confidencial.

A partilha do questionário, intitulado “A otimização fiscal através de operações de fusão: efeito colateral ou planeamento fiscal?”, foi efetuada por via eletrónica de forma a chegar diretamente ao destinatário e pode ser visto na íntegra no Anexo II.

Sendo o objetivo principal averiguar a perceção da população de inquiridos acerca da utilização de operações de fusão como instrumento de otimização fiscal, os destinatários para o efeito, são essencialmente profissionais da área financeira e do direito fiscal que conheçam o RNF, tal como, contabilistas, consultores fiscais, auditores, juristas, advogados, diretores financeiros, inspetores tributários, entre outros. Por terem conhecimentos e atuarem na área do direito fiscal e financeira, torna este grupo de inquiridos capazes de oferecerem uma opinião que seja credível e sustentada, com base no seu conhecimento e experiência profissional.

Foi utilizada, para a recolha de respostas, a aplicação Google Forms e o tratamento de dados foi efetuado e apresentado através da ferramenta Microsoft Office Excel.

Dos inquéritos enviados, foi obtida uma taxa de resposta de apenas 14%, que representa um total de 51 respostas.

## 5.2 Criação de hipóteses

Tendo o inquérito por questionário o objetivo de validar as ideias que temos vindo a expor ao longo deste estudo mediante a opinião dos inquiridos acerca do tema, foram criadas as hipóteses apresentadas na tabela 3, com base no que foi exposto nos capítulos anteriores e na estrutura do questionário:

**Tabela 3 – Criação de hipóteses**

Hipóteses	Fundamentação teórica
<b>Hipótese 1:</b> A fiscalidade é um fator determinante no sucesso de uma operação de fusão.	“A fiscalidade pode ser um fator determinante no sucesso de uma operação de fusão” (Barros, 2011)
	“A reestruturação empresarial, na qual se enquadra a fusão de sociedades, é uma das principais áreas de atuação do planeamento fiscal” (Dores, 2015)
	“O aconselhamento fiscal por parte de profissionais especializados nestas matérias, será crucial nestes processos” (Roberts, 2009, citado por Fernandes, 2009)
<b>Hipótese 2:</b> A assimetria fiscal introduzida pelo RNF incentiva a reestruturação empresarial.	“As regras fiscais podem afetar a forma como as empresas operam e organizam as suas estruturas societárias e funcionais” (Mendes & Correia, 2010)
	“Quanto maior é a assimetria de tratamento fiscal entre transações substitutas, e, por conseguinte, quanto maior é a otimização fiscal alcançada com uma manobra de substituição, maior será a indução a este tipo de comportamentos” (Pimenta, 2017)
	“O RNF não é verdadeiramente neutral e propicia a realização de operações de reestruturação” (Silva, 2016)
<b>Hipótese 3:</b> O conceito “razões económicas válidas” não é transparente.	“O RNF não é transparente, no sentido em que os pressupostos da sua aplicação são abstratos” (Barros, 2011)
	“O conceito “razões económicas válidas”, trata-se de um conceito indeterminado” (Schwalbach, 2012)
<b>Hipótese 4:</b> A otimização fiscal através de operações de fusão não é legítima quando este objetivo seja superior aos objetivos estratégicos.	“A legitimidade da opção pelo RNF, ao invés de outros negócios fiscalmente mais onerosos pressupõe a delimitação da fronteira entre o planeamento fiscal legítimo e a elisão ou evasão fiscais, que é de complexa determinação” (Silva, 2016)
	“As reestruturações empresariais só têm sentido quando os ganhos de eficiência excedam o conseqüente custo de implementação” (Mendes, 2016)
<b>Hipótese 5:</b> As empresas e os respetivos sócios procuram soluções fiscais menos onerosas.	“As sociedades ao optarem pelo regime da neutralidade fiscal, estão a fazer um planeamento fiscal, pois só não optam quando a aplicação do regime se mostre indiferente ou menos vantajoso” (Brito, 2022)
<b>Hipótese 6:</b> A norma anti abuso contida no RNF é eficaz no combate a comportamentos que sejam completamente desprovidos de racionalidade económica.	“É manifestamente improvável que as empresas avancem para a execução de operações desprovidas de racionalidade económica (...) expondo-se ao risco elevado de verem ser negada ou retirada a aplicação do regime de neutralidade.” (Silva, 2016)

Fonte: Elaboração Própria

## 5.3 Apresentação e análise de resultados

### 5.3.1 Caracterização da amostra

**Tabela 4** – Profissão dos inquiridos

Profissão	Nº	%
Contabilista/Técnico de contabilidade	9	18%
Consultor fiscal	12	24%
Auditor	10	20%
Jurista	1	2%
Advogado	8	16%
Diretor financeiro	1	2%
Inspetor tributário	2	4%
Outro	8	16%
<b>Total</b>	<b>51</b>	<b>100%</b>

Fonte: Elaboração Própria

No que à profissão dos inquiridos se refere podemos constatar que a maioria são consultores fiscais, auditores, contabilistas e advogados, representando cerca de 24%, 20%, 18% e 16% das respostas, respetivamente. Estas respostas encontram-se alinhadas com o objetivo do inquérito, no que respeita à área profissional de atuação dos inquiridos, uma vez que pertencem à área financeira e do direito fiscal.

**Tabela 5** – Experiência dos inquiridos em processos de fusão

Experiência em processos de fusão	Nº	%
Sim	30	59%
Não	21	41%
<b>Total</b>	<b>51</b>	<b>100%</b>

Fonte: Elaboração Própria

Relativamente à experiência profissional dos inquiridos na área de fusões de sociedades, cerca de 59% dos inquiridos diz ter algum tipo de experiência e cerca de 41% não revela ter qualquer experiência na área. Apesar da experiência indicar que os inquiridos têm algum conhecimento sobre o tema, não consideramos esta questão condição necessária para que fossem desconsiderados da amostra.

**Tabela 6 – Conhecimento dos inquiridos sobre o RNF**

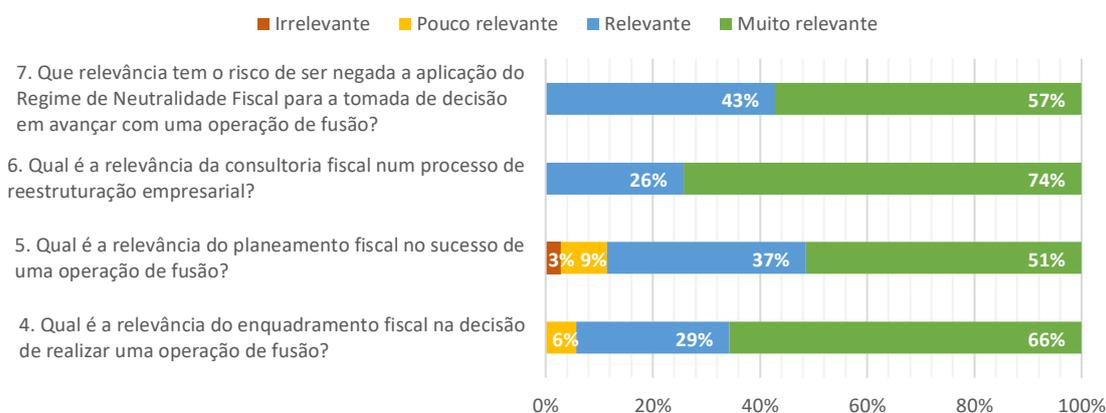
Conhecimento sobre o RNF	Nº	%
Com conhecimento	35	69%
Sem conhecimento	16	31%
<b>Total</b>	<b>51</b>	<b>100%</b>

Fonte: Elaboração Própria

Sendo o nosso foco de estudo o enquadramento fiscal das operações de reestruturação empresarial, nomeadamente, das operações de fusão de sociedades, o conhecimento por parte dos inquiridos sobre o RNF revelou-se uma condição essencial para seleccionarmos a amostra relevante para o nosso estudo. Desta forma, das 51 respostas obtidas, cerca de 69% (35 inquiridos) afirmou ter conhecimento sobre o RNF aplicável às reestruturações empresariais e cerca de 31% (16 inquiridos) assume não conhecer o regime. Assim, daqui em diante, a amostra passa a ser representada por 35 inquiridos que, pelo facto de conhecerem o RNF, demonstram ter capacidade para responderem às questões e contribuir para esta análise. Dos 35 questionários válidos, a maioria dos inquiridos é representada por consultores fiscais (34%), auditores (23%) e advogados (23%), cerca de 83% (29 inquiridos) revela ter alguma experiência em processos de fusão e cerca de 17% (6 inquiridos) não tem qualquer tipo de experiência.

### 5.3.2 Análise e interpretação de resultados

Neste capítulo procedeu-se à análise dos dados obtidos e fez-se ligação dos resultados com as hipóteses criadas anteriormente.



**Figura 7 – Opinião sobre a relevância da fiscalidade num processo de fusão**

Fonte: Elaboração Própria

Como referimos anteriormente, o enquadramento fiscal pode ter um peso significativo para os operadores económicos durante um processo de reestruturação, não só pelo impacto nas empresas intervenientes, mas também ao nível dos seus sócios. Pelo facto de existirem regimes de tributação distintos, as empresas tentarão cumprir as condições necessárias para usufruírem dos benefícios previstos pelo RNF, avaliando o risco de lhes ser negada a aplicação do regime especial e mitigando ao máximo essa possibilidade antes de tomarem a decisão em avançar com uma operação, pela possibilidade de verem a sua carga fiscal aumentar.

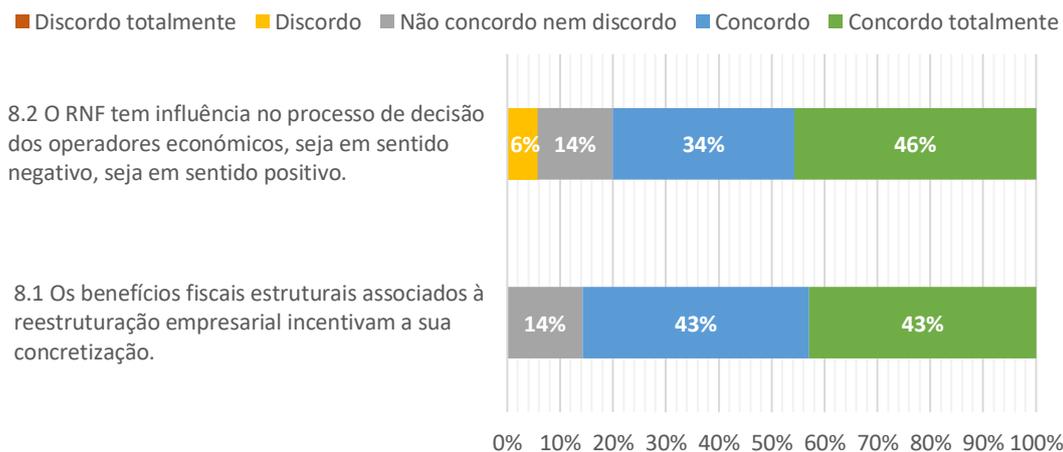
As respostas obtidas seguem a nossa linha de pensamento:

- Em termos agregados, cerca 94% considera o enquadramento fiscal relevante para a tomada de decisão em realizar uma operação de fusão e apenas cerca de 6% assume ser pouco relevante;
- A totalidade das respostas (100%) indica que o risco de ser negada a aplicação do RNF é relevante para a tomada de decisão dos operadores económicos.

As organizações planeiam fiscalmente as suas transações de forma a conseguirem a opção menos onerosa para os seus negócios e o mesmo acontece no caso das operações de fusão. Confrontados com a relevância do planeamento fiscal, os inquiridos na sua maioria (88%), demonstram concordar que o planeamento fiscal é relevante para o sucesso de uma operação e apenas 12% dos inquiridos, agregadamente, tem uma opinião contrária.

Tendo o planeamento fiscal relevância no sucesso de uma operação, naturalmente, a busca por aconselhamento fiscal fará sentido na hora de reestruturar o negócio. Também no domínio das operações de reestruturação empresarial, como em todos os outros, o conhecimento é um fator determinante. Através do conhecimento de profissionais experientes, que avaliam todos os cenários possíveis e selecionam a opção mais vantajosa, as empresas conseguem atingir o resultado pretendido. Confrontando a nossa ideia com os dados obtidos, podemos concluir que, em termos agregados (100%), a consultoria fiscal tem relevância no processo de reestruturação.

Desta forma, podemos concluir que a fiscalidade é um fator determinante no sucesso de uma operação de fusão (Hipótese 1).



**Figura 8** – Opinião sobre a influência do RNF na reestruturação

Fonte: Elaboração Própria

Quanto à influência do RNF na reestruturação, tal como sugerem os dados, os benefícios fiscais associados à reestruturação incentivam a realização de reestruturações empresariais e o RNF tem influência no processo de decisão dos operadores económicos, seja em sentido negativo, seja em sentido positivo:

- Cerca de 86% dos inquiridos concorda ou concorda totalmente que os benefícios fiscais decorrentes da reestruturação empresarial incentivam a realização de operações de reestruturação, apesar de 14% dos inquiridos não concordar nem discordar da afirmação;
- Cerca de 80% das respostas, em termos agregados, indicam que o RNF tem influência no processo de decisão dos operadores económicos, apesar de cerca de 14% não concordar nem discordar da afirmação e cerca de 6% acreditar que o RNF não tem influência no processo de decisão.

Pela forma como se encontra consagrado, o RNF poderá colocar em causa o cumprimento dos objetivos extrafiscais para os quais foi criado (Silva, 2016; Pimenta, 2017; Mendes, 2016), na medida em que os operadores económicos ao invés de avançarem com operações com base na racionalidade económica e na estratégica, tomam diferentes opções com base em interesses fiscais.

Assim, podemos concluir que a assimetria fiscal introduzida pelo regime incentiva a reestruturação empresarial (Hipótese 2).



**Figura 9** – Opinião sobre a clareza e precisão do RNF

Fonte: Elaboração Própria

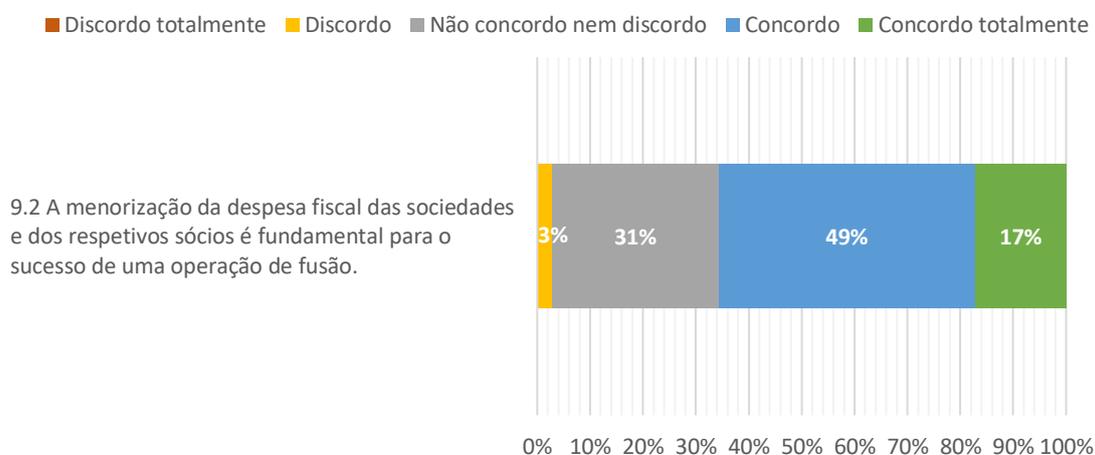
No que tange à objetividade do RNF, especialmente quanto ao conceito de “razões económicas válidas” incluído na norma anti abuso, de acordo com os dados obtidos, em termos agregados, cerca de 63% assume o regime pouco claro, 6% dos inquiridos considera o regime claro e cerca de 31% tem uma opinião neutra. Assim, podemos admitir que o RNF não se encontra contemplado de forma clara e precisa tal como havíamos exposto anteriormente e, portanto, o conceito de “razões económicas válidas” não é transparente (Hipótese 3).

Quanto à afirmação “a otimização fiscal através de operações de fusão é legítima quando superior aos objetivos estratégicos”, cerca de 35% dos inquiridos discorda ou discorda totalmente da afirmação, cerca de 29% não revela concordância nem discordância e cerca de 37%, em termos agregados, assume concordância. Portanto, não foi possível obter um resultado conclusivo que confirme a Hipótese 4, por nós levantada. Acreditamos que a discrepância de opiniões nesta afirmação se deve ao facto de o RNF não ser suficientemente claro quanto aos seus limites de aplicação. Isto é fácil de corroborar tendo em conta que os inquiridos que consideram o RNF pouco claro (63%), quando questionados sobre a legitimidade da otimização fiscal através de operações de

fusão, dão respostas homogéneas (desvio padrão 1) e variadas (de 1 a 5), o que confirma a nossa ideia e enaltece a falta de clareza/dificuldade de interpretação do RNF. No entanto, os inquiridos que consideram o RNF claro, cerca de 6%, assumem (em média) que a otimização fiscal através de operações de fusão não é legítima quando este objetivo seja superior aos objetivos estratégicos, mas representam uma pequena amostra da população.

Conclui-se que no geral, 94% dos inquiridos tem uma perceção negativa ou neutra na clareza do regime fiscal o que torna dúbia a legitimidade da otimização fiscal através de operações de fusão. Esta dificuldade pode resultar numa porta aberta a diferentes interpretações, que sendo erradas, podem despoletar comportamentos abusivos, pela incompreensão do texto da lei, ou, pelo aproveitamento da ambiguidade do conceito.

Desta forma, não nos parece que a fronteira entre o planeamento fiscal legítimo e o abuso seja clara e de fácil delimitação no âmbito de aplicação do RNF.

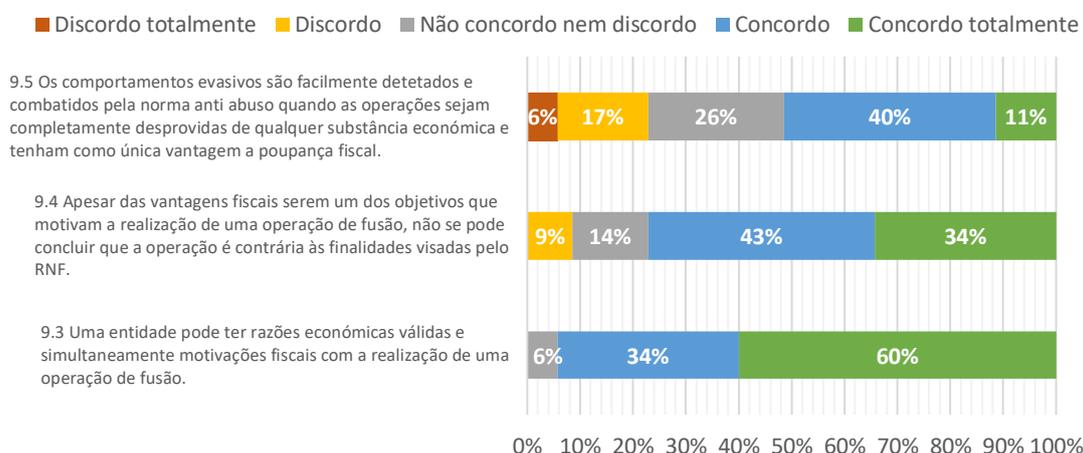


**Figura 10** – Opinião sobre a importância da diminuição da carga fiscal

Fonte: Elaboração Própria

No que alude à opinião dos inquiridos quanto à afirmação “a menorização da despesa fiscal das sociedades e dos respetivos sócios é fundamental para o sucesso de uma operação de fusão”, obteve-se concordância pela maioria dos inquiridos, em termos

agregados (66%), sendo que apenas 3% diz não concordar com a afirmação e em 31% das respostas não existe concordância nem discordância. Apesar da percentagem elevada de respostas em que não há concordância nem discordância, concluímos que as empresas e os respetivos sócios procuram soluções fiscais menos onerosas (Hipótese 5).



**Figura 11** – Opinião sobre a eficácia da norma anti abuso

Fonte: Elaboração Própria

Por último, como temos vindo a expor, pode existir mais do que um objetivo comum a uma operação de fusão, por um lado a poupança de imposto e por outro o aproveitamento de uma vantagem económica, o que se confirma através da opinião dos inquiridos em termos agregados (94%). Por conseguinte, a maioria dos inquiridos, cerca de 77%, concorda ou concorda totalmente que apesar das vantagens fiscais serem um dos objetivos que motivam a realização de uma operação de fusão, não se pode só por si concluir que a operação é contrária às finalidades visadas pelo RNF. Isto significa que, apesar de uma motivação fiscal não ser uma razão económica para que se aplique o RNF, desde que os motivos preponderantes para a realização da operação sejam os motivos económicos, não se poderá concluir que exista algum tipo de conduta evasiva, já que, detetado um motivo económico válido, é legítima a utilização pelo contribuinte da via menos onerosa. De tal modo que, subscrevendo o que defendeu Silva (2016), não seria fácil que operações completamente desprovidas de racionalidade económica passassem despercebidas pela AT e, portanto, a norma anti abuso seria eficaz nesses casos.

No entanto, não conseguimos obter resultados conclusivos através da percepção dos inquiridos que confirmassem esta ideia (Hipótese 6):

- Tal como sugerem os dados, apesar de 51% dos inquiridos, em termos agregados, concordar que os comportamentos evasivos são facilmente detetados e combatidos pela norma anti abuso quando as operações sejam desprovidas de racionalidade económica, cerca de 23% dos inquiridos discorda ou discorda totalmente e 26% não tem concordância nem discordância sobre a eficácia da norma. Consideramos então, que a hipótese por nós levantada e defendida por Silva (2016) é dúbia.

Mesmo assim, entendemos que a norma será mais eficaz nos casos em que não haja qualquer racionalidade económica comparativamente com os casos em que são criados esquemas de planeamento fiscal que não se deixem cair na presunção (ausência de “razões económicas válidas”) pouco clara da norma anti abuso.

Por fim, em modo síntese, apresentamos a tabela 7, a qual se baseia na concordância dos inquiridos às questões por nós colocadas (com exceção da questão 9.1, a qual se baseia na discordância dos inquiridos) para validação das hipóteses criadas, de modo a avaliarmos o nosso modelo de análise. Calculando a concordância por hipótese e considerando que cada hipótese tem um peso de aproximadamente 17%, obtém-se uma aprovação do modelo em 67%.

**Tabela 7 – Verificação do modelo de análise**

	Questões	Predominância p/ questão (%)	Concordância/Relevância (%) p/ questão	Concordância p/ Hipótese (%)	Peso Hipótese (%)	Verificação da hipótese (%)
Hipótese 1	Q.4	25%	95%	96%	17%	<b>16%</b>
	Q.5	25%	88%			
	Q.6	25%	100%			
	Q.7	25%	100%			
Hipótese 2	Q.8.1	50%	86%	83%	17%	<b>14%</b>
	Q.8.2	50%	80%			
Hipótese 3	Q.8.3	100%	63%	63%	17%	<b>11%</b>
Hipótese 4	Q.9.1	100%	35%	35%	17%	<b>6%</b>
Hipótese 5	Q.9.2	100%	66%	66%	17%	<b>11%</b>
Hipótese 6	Q.9.5	100%	51%	51%	17%	<b>9%</b>
<b>Aprovação das hipóteses de análise</b>						<b>67%</b>

Fonte: Elaboração Própria

## 5.4 Considerações finais

Tendo em conta os resultados obtidos e as vantagens fiscais alcançáveis<sup>37</sup> anteriormente analisadas, podemos afirmar que estão criadas as condições necessárias para que a reestruturação empresarial através de operações de fusão, seja convertida num esquema de otimização fiscal, uma vez que:

- O conceito “razões económicas válidas” carrega uma enorme subjetividade, é uma porta aberta a diversas interpretações e os operadores económicos podem aproveitar essa fragilidade em seu benefício;
- A assimetria fiscal introduzida pelo RNF, conjugada com a incerteza associada à interpretação do conceito “razões económicas válidas”, pode induzir a comportamentos de substituição;

<sup>37</sup> Exemplificadas no capítulo 4.2.1

- Quando a motivação fiscal tem por base um ato posterior à própria operação de fusão, a vantagem fiscal não é identificada imediatamente, mas sim, num momento posterior;
- Medir a preponderância entre as razões económicas e razões fiscais não é uma tarefa fácil e a delimitação da fronteira entre o planeamento fiscal legítimo e abusivo é ainda dúbia;
- Antes de avançarem com um processo de reestruturação, as empresas tentarão mitigar ao máximo o risco de caírem na presunção prevista pela norma anti abuso (ausência de “razões económicas válidas”), afastando o risco de ficarem vulneráveis perante a AT e de lhes ser negada a aplicação do RNF;
- Recorrendo ao aconselhamento em matéria fiscal e económica por parte de profissionais experientes, conseguirão defender-se, criando a aparência de que as vantagens fiscais são meramente colaterais e que o foco da operação são as vantagens económicas e a estratégia a atingir;

Desta forma, entendemos que será difícil separar as operações de fusão legítimas que resultam numa poupança fiscal colateral, mas que tenham essencialmente por base uma racionalidade económica, das operações que tenham principalmente motivações fiscais “camufladas” e que encontram a sua justificação em hipotéticas vantagens económicas que na verdade não se verificam.



## 6 Principais conclusões

No âmbito das reestruturações empresárias, a fiscalidade é apontada como um fator importante a considerar. Nesse sentido, este estudo teve como principal objetivo procurar perceber que impacto fiscal resulta de um processo de fusão, que vantagens podem servir de interesse à sua realização e, essencialmente, de que forma pode a fusão de sociedades surgir como um instrumento de otimização fiscal e de que forma se encontra delimitada a fronteira entre o planeamento fiscal e o abuso.

No que tange ao impacto fiscal das operações de fusão, de acordo com o exposto, existem dois regimes distintos de tributação: o regime geral de tributação, em que a tributação é efetuada no período de exercício no qual é realizada a mais ou menos-valia resultante das transmissões onerosas que resultam da operação; e o RNF, o regime especial, no qual se prevê o diferimento da tributação de mais ou menos-valias para o momento no qual o património ou as participações sociais são alienados.

O RNF apenas pode ser aplicado às fusões de sociedades que se enquadrem nos requisitos contemplados nos artigos 73.º e seguintes do CIRC e tratando-se de um regime neutro assenta em alguns princípios: a neutralidade fiscal para as entidades intervenientes; a continuidade do investimento e da empresa; a possibilidade de transmissão dos prejuízos fiscais; e o diferimento tributário até ao momento de realização.

De forma a combater comportamentos abusivos o RNF introduz uma norma especial anti abuso, contemplada no n.º 10 do artigo 73.º do CIRC, dirigida a evitar o aproveitamento agressivo das assimetrias criadas pelo regime, estabelecendo na lei uma presunção da verificação do propósito da vantagem fiscal como relevante para a concretização de determinada operação. Presume-se a existência de um propósito evasivo nos casos em que as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas, ou, nos casos em que as sociedades intervenientes na operação não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de IRC. No entanto, uma operação pode ter razões económicas e motivações fiscais simultaneamente, desde que as motivações económicas tenham sido a razão preponderante para a operação. Como resultado, na ausência de uma justificação económica para além da obtenção de vantagens fiscais, o RNF não será aplicado e a operação será tributada de acordo com o regime geral.

Consoante o que expusemos ao longo do estudo, afigura-se possível a obtenção de uma vantagem fiscal com a realização de uma operação de fusão, traduzida no

afastamento subsequente do imposto a pagar ou num imposto inferior ao que seria devido, nomeadamente: quando à neutralidade fiscal se associa a discrepância dos regimes de tributação das empresas envolvidas, sobretudo, através da divergência das taxas de imposto e também mediante o aproveitamento de benefícios e prejuízos fiscais; e/ou quando estes esquemas envolvem um ato posterior, como a alienação de bens ou de participações sociais, que beneficiam de uma tributação mais favorável comparativamente com a que se verificaria caso não ocorresse a transmissão fiscalmente neutra.

Com o objetivo de obtermos dados que validassem algumas ideias que foram expostas ao longo do estudo, foi elaborado um inquérito por questionário a profissionais da área financeira e do direito fiscal. Através da perceção destes profissionais, conseguimos concluir que a fiscalidade é um fator determinante no sucesso de uma operação de fusão, que as empresas e os respetivos sócios procuram soluções fiscais menos onerosas e, portanto, planeiam fiscalmente as suas transações, de forma a alcançarem os objetivos pretendidos. Os inquiridos também consideraram que a assimetria fiscal introduzida pelo regime incentiva a reestruturação empresarial e que o RNF não é suficientemente transparente.

Desta forma, embora o RNF tenha como objetivo não obstar fiscalmente as operações de reestruturação mediante a neutralização da tributação, apresenta algumas fragilidades e pouca clareza quanto aos seus limites de aplicação, nomeadamente, quanto ao conceito “razões económicas válidas” contido na norma anti abuso. Esta fragilidade é uma porta aberta a diferentes interpretações e, por consequência, torna dúbia a fronteira entre a legitimidade e o abuso na aplicação do regime. Consideramos também que apesar de existir uma limitação criada pela norma anti abuso, esta não conseguirá cobrir todos os casos de abuso, nomeadamente, os esquemas sofisticados de otimização fiscal que não caiam na presunção prevista pela norma (a ausência de razões económicas válidas), sobretudo quando a motivação fiscal tem por base um ato posterior à própria operação de fusão. Portanto, desde que se verifique racionalidade económica, os contribuintes conseguem escapar à presunção da evasão fiscal. Neste sentido, será difícil separar as operações de fusão legítimas que resultam numa poupança fiscal colateral, mas que tenham por base uma racionalidade económica, das operações que tenham principalmente motivações fiscais “camufladas” e que encontram a sua justificação em “falsas” vantagens económicas.

Para concluir, não podemos ignorar o risco de uma operação de fusão servir o propósito único de obtenção de vantagens fiscais, não alcançáveis de outra forma. Por conseguinte, na nossa opinião, será necessária, numa próxima revisão do RNF, uma noção mais precisa do conceito de “razões económicas válidas”. A tipificação neste caso poderá fazer sentido, embora consideremos que as operações devem ser avaliadas no seu todo e não apenas com base em critérios gerais, ou seja, mediante uma análise casuística que avalie a viabilidade das vantagens económicas enunciadas pelas sociedades e a materialidade das mesmas face às eventuais vantagens fiscais, de forma a apurar de forma verdadeira e eficaz a legitimidade ou artificialidade de uma operação.

## **6.1 Limitações e pistas para investigação futura**

O facto de o estudo destas matérias apresentar a particularidade de ser transversal a diferentes campos científicos foi uma das limitações com a qual nos deparamos, havendo alguns pontos que poderiam ser extensamente aprofundados. Dada a dimensão do tema, não foi possível analisar todas as formas de reestruturação empresarial e realizar uma análise integral do ponto de vista fiscal, pelo que atendemos em particular ao IRS e IRC. Desta forma, seria interessante numa investigação futura efetuar uma análise que abrangesse outros tipos de reestruturação empresarial e os impostos sobre o património e sobre o consumo.

A insuficiência de informação quantitativa por parte das empresas e da AT, bem como o facto de não se realizarem muitos trabalhos em Portugal acerca do tema, comportaram uma dificuldade acrescida, nomeadamente, na apresentação de exemplos concretos que demonstrassem a obtenção de vantagens fiscais através da fusão. Por esse motivo, os exemplos apresentados tiveram por base casos hipotéticos e não reais.

Adicionalmente, consideramos que seria interessante efetuar uma análise às dificuldades encontradas pelos inspetores tributários na avaliação de operações de reestruturação ao abrigo do RNF. Esta tinha sido a primeira ideia para a dissertação, mas que pela limitação de tempo e pela falta de resposta dos inspetores tributários não foi possível realizar.

Para terminar, importa referir que o reduzido número de respostas obtidas no inquérito por questionário limitou as nossas conclusões.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

- Almeida, A. P. (2013). *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Amorim, J. C. (2010). *Planeamento e Evasão Fiscal. Jornadas de Contabilidade e Fiscalidade*. Vida Económica.
- Amorim, J. d. (2006). *Algumas medidas de combate à evasão fiscal*. Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas. Porto: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.
- Appelbaum, S., Roberts, J., & Shapiro, B. (2013). *Cultural strategies in M&As: Investigating ten case studies*. Journal of Executive Education, 8(1), 3.
- Araújo, L., Silva, R., Silva, E., Pereira, A., & Vaz, Â. (2017). *Fusões e Aquisições no Contexto da Globalização*. REGE, Revista de Gestão.
- Ballarin, E., Canals, J., & Fernández, P. (1994). *Fusiones y adquisiciones de empresas: Un enfoque integrador*. Alianza Editorial.
- Barros, V. M. (2011). *Impacto da fiscalidade nas decisões de Fusões e Aquisições em Portugal* (Dissertação de mestrado, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa)
- Bastardo, C., & Gomes, A. (1989). *Fusões e Aquisições (M&A): uma abordagem de avaliação de empresas*. Lisboa: Texto Editora.
- Brito, D. C. (2022). *O Regime da Neutralidade Fiscal nas Operações de Reestruturação Empresarial da Fusão e da Cisão*. (Dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Porto).
- Costa, L., Quintas, P., & Ferreira, R. M. (2021). *O Impacto da simplificação dos regimes das fusões e cisões societárias*. Revista Jurídica, 1(63), 542-575.
- Diehl, A. (2004). *Pesquisa em ciências sociais aplicadas: métodos e técnicas*. São Paulo: Prentice Hall.
- Dores, A. C. (2015). *O Planeamento Fiscal, a Reestruturação Empresarial e a Incorporação às Aversas. Análise dos Ordenamentos Jurídicos Português e Brasileiro*. Working papers TributariUM, 16.
- Drago, J. (2007). *Fusão de Sociedades Comerciais - Notas Práticas*. Lisboa: Edições Almedina.

- Fernandes, A. M. (2009). *A Tributação das Fusões Dentro e Fora do Regime de Neutralidade Fiscal*. (Trabalho de projecto, Faculdade de Economia da Universidade do Porto, Porto).
- Fernandes, F. J. (abril de 2012). *A Decisão Fiscal Planificadora: uma abordagem à sua dimensão teórica e prática*. (Dissertação de mestrado, Universidade do Minho, Braga).
- Godoy, A. S. (1995). *Pesquisa Qualitativa: Tipos Fundamentais*. Revista de Administração de Empresas, 35(3), 20-29.
- Gomes, M., & Amorim, J. (2021). *Treaty shopping—Análise de casos reais*. Revista Electrónica de Direito, 25(2), 131-150.
- Lobo, C. B. (2006). *Neutralidade Fiscal das Fusões: Benefício Fiscal ou Desagravamento Estrutural? Corolários ao nível do regime de transmissibilidade de prejuízos*. Fiscalidade: Revista de Direito e Gestão Fiscal, 26/27, 2.
- Lopes, C. A. (2017). *Consolidação de Contas: Teoria e Casos Práticos*. Lisboa: Edições Sílabo.
- Maças, V. C. (2010). *Fusão e cisão de sociedades*. Revista de Direito das Sociedades, (1), 405-422.
- Machado, H., & Paiva, P. (2018). *Capitais próprios negativos e a motivação económica em fusões – jurisprudência recente*. O Jornal Económico, disponível em: <https://easytax.jornaleconomico.pt/capitais-proprios-negativos-e-a-motivacao-economica-em-fusoes-jurisprudencia-recente>
- Mendes, A. R. (2016). *O IRC e as Reorganizações empresariais*. Universidade Católica Editora.
- Mendes, A. R., & Correia, M. (2010). *As Alterações aos Mecanismos para Evitar a Dupla Tributação Económica de Lucros Distribuídos e o seu Impacto no Comportamento das Empresas*. Fiscalidade: Revista de Direito e Gestão, 42, 4.
- Ordem dos Contabilistas Certificados. (2011). *Fusão*. Revista dos Técnicos Oficiais de Contas, 137, 72-74, disponível em: <https://pt.calameo.com/read/00032498130fbec7c6b09>

- Ordem dos Contabilistas Certificados. (2019). Parecer Técnico PT23450 – *Fusão – Prejuízos fiscais*, de 30-09-2019, disponível em: <https://www.occ.pt/pt/noticias/fusao-prejuizos-fiscais/>
- Ordem dos Contabilistas Certificados. (2020). Parecer Técnico PT25569 – *Fusão*, de 16-10-2020, disponível em: <https://www.occ.pt/pt/noticias/fusao/>
- Pimenta, S. J. (2017). *Fusões e Aquisições como forma de planeamento tributário: As reorganizações societárias como forma de elisão fiscal*. (Dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa).
- Pires, J. M. (2020). *Liberdade de planeamento e evasão fiscal*. *Jornal Vida Económica*, disponível em: <https://www.isg.pt/wp-content/uploads/2021/10/Fiscalidade-Avanc%CC%A7ada-ISG.pdf>
- Pires, J. M. (2021). *O combate ao planeamento fiscal abusivo nas reestruturações empresariais*. *Jornal Vida Económica*, disponível em: <https://www.isg.pt/wp-content/uploads/2021/11/Fiscalidade-Avancada-ISC-2.pdf>
- Ramalho, J. M. (2015). *O Regime de Neutralidade Fiscal Nas Operações de Fusão, Cisão, Entrada de Ativos*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Ribeiro, H., & Pires, A. (2010). *Avaliação de fusões no grupo crédito agrícola*. XX Jornadas Luso-Espanholas de Gestão Científica. Setúbal.
- Roberts, D. J. (2009). *Mergers & Acquisitions: An Insider's Guide to the Purchase and Sale of Middle Market Business Interests*. John Wilwy & Sons Inc.
- Ross, S., Westerfield, R., Jaffe, J., & Jordan, B. (2008). *Modern Financial Management*. New York: McGraw-Hill.
- Sanches, S. (2008). *Fusão inversa e neutralidade (da administração) fiscal*. *Fiscalidade: Revista de Direito e Gestão Fiscal*, 34, 1.
- Schwalbach, A. F. (2012). *A neutralidade fiscal em operações societárias de reestruturação - O impacto da diretiva comunitária na legislação nacional*. (Dissertação de mestrado, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa).
- Silva, E. S. (2015). *Fusões e Aquisições - Abordagem Contabilística, Financeira e Fiscal*. Porto: Vida Económica.

- Silva, F. P. (2016). *As Operações de Reestruturação Empresarial como Instrumento de Planeamento Fiscal*. Edições Almedina.
- Silva, R. M. (2020). *Alguns aspetos fiscais das operações de reestruturação empresarial: O regime especial de neutralidade fiscal em sede de IRC*. (Dissertação de mestrado, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa).
- Sousa, M., & Baptista, C. (2011). *Como fazer investigação, dissertações, teses e relatórios, segundo Bolonha*. Lisboa: Pactor.
- Taboada, C. P. (2002). *Los motivos económicos válidos en el régimen fiscal de las reorganizaciones empresariales*. *Revista de contabilidad y tributación*, (235), 63-110. Madrid: Centro de Estudios Financieros.
- Taboada, C. P. (2009). *La aplicación de las normas tributarias y la elusión fiscal*. Valladolid: Lex Nova
- Tavares, T. C. (2011). *IRC e a contabilidade: da realização ao justo valor*. Coimbra: Edições Almedina.
- Ventura, R. (2006). *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Edições Almedina.

## **Lista de legislação**

Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro.

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 05 de junho.

Portaria n.º 1256/2009, de 14 de outubro.

Diretiva 2009/133/CE do Conselho, de 19 de outubro.

Lei n.º 12/2022 (2022). Orçamento do Estado para 2022, Série I de 2022-06-27.

## **Jurisprudência**

Acórdão do TJUE de 17 de julho de 1997, A. Leur-Bloem vs. Inspecteur der Belastingdienst/Ondernemingen Amsterdam 2, no processo C-28/95, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=AFD1ED838424A97D1E661419843FC45C?text=&docid=43705&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=465553>.

Acórdão do TJUE de 10 de novembro de 2001, Foggia- Sociedade Gestora de Participações Sociais AS vs. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, no processo C-126/10, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:62010CJ0126>.



## Anexo I – Transmissão de prejuízos fiscais no âmbito do RNF, no período de tributação de 2021, em Portugal

NIF	DESIGNAÇÃO SOCIAL	RETGS	TRANSMISSIBILIDADE DOS PREJUÍZOS FISCAIS (ART.º 75.º DO CIRC)	DEDUÇÕES AO RENDIMENTO	PESO (%)	TOTAL DE BENEFÍCIOS	PESO (%)
500029857	J SOARES CORREIA ARMAZENS FERRO SA	Não	1 861,69 €	2 364,64 €	79%	837 096,05 €	0%
500037620	M COUTINHO CENTRO - COMERCIO DE AUTOMOVEIS S A	Não	10 966,36 €	23 314,36 €	47%	40 061,85 €	27%
500077568	CTT - CORREIOS DE PORTUGAL S A	Sim	83 913,76 €	410 488,71 €	20%	4 088 122,75 €	2%
500272557	SOMAFEL - ENGENHARIA E OBRAS FERROVIARIAS S A	Não	1 703,24 €	1 910,09 €	89%	1 910,09 €	89%
500940231	GENERALI SEGUROS, S.A.	Não	3 089 586,31 €	3 202 368,28 €	96%	3 203 742,05 €	96%
501064800	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALENTEJO SUL, CRL	Não	27 729,03 €	29 615,03 €	94%	46 768,16 €	59%
501158162	FEVEREIRO E FEVEREIRO LDA	Não	2 795,53 €	2 795,53 €	100%	2 795,53 €	100%
501336125	ARBOSIL IMOBILIARIA E CONSTRUCAO SA	Não	29,17 €	29,17 €	100%	6 929,17 €	0%
501501169	ANA A SANTOS, C SOUSA GOIS & ASSOCIADOS, SROC, LDA	Não	1 892,07 €	1 892,07 €	100%	1 892,07 €	100%
501760326	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO DOURO E SABOR, CRL	Não	4 935,20 €	5 124,20 €	96%	6 604,76 €	75%
501841393	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BARRADA E DA AGUIEIRA, C.R.L.	Não	9 193,68 €	9 546,48 €	96%	35 551,70 €	26%
502421231	FRUMOLDE TOOLING - INDÚSTRIA DE MOLDES, LDA	Não	32 896,32 €	33 620,56 €	98%	96 279,33 €	34%
503237612	ESSITY PORTUGAL, LDA	Não	28 472,32 €	31 722,21 €	90%	31 722,21 €	90%
503271055	BANCO PORTUGUÊS DE FOMENTO, S.A.	Não	17 804,12 €	18 156,30 €	98%	18 156,30 €	98%
503765325	HIPERFRIO REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL LDA	Não	78 875,46 €	78 875,46 €	100%	80 610,26 €	98%
503781991	BOLSIMO GESTÃO DE ACTIVOS SA	Não	1 032 142,76 €	1 034 097,86 €	100%	1 037 348,74 €	99%
503952230	FNAC PORTUGAL - ACTIVIDADES CULTURAI E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS, DISCOS MULTIMÉDIA E PRODUTOS TÉCNICOS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA	Não	7 854,91 €	83 555,65 €	9%	98 251,30 €	8%
504314700	BORA - IMÓVEIS DE PORTUGAL, LDA	Não	17 055,43 €	17 055,43 €	100%	17 055,43 €	100%
504339397	LINIMOL - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA LDA	Não	1 262,91 €	1 262,91 €	100%	1 262,91 €	100%
504662422	SOAUTO VGRP - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, S.A.	Não	129 732,04 €	129 795,04 €	100%	129 795,04 €	100%

504852760	SHOW FILMES-PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS - SOCIEDADE UNIPESOAL LDA	Não	15 742,60 €	15 742,60 €	100%	15 742,60 €	100%
505327473	PA GRUPO, SGPS, S.A.	Não	3 298,55 €	3 298,55 €	100%	3 298,55 €	100%
505408040	AVIARIOS DO CADOUÇO S.A.	Não	6 842,19 €	9 657,43 €	71%	11 464,54 €	60%
506388344	ANTÓNIO RODRIGUES ANTUNES - FARMÁCIA UNIPESOAL, LDA	Não	142,43 €	203,75 €	70%	126 912,06 €	0%
506406636	DEKRA PORTUGAL SA	Não	1 956,72 €	2 161,58 €	91%	2 161,58 €	91%
506634515	M COUTINHO PEÇAS E REPARAÇÃO AUTOMOVEL S A	Não	31 266,88 €	37 143,94 €	84%	37 143,94 €	84%
506659470	M COUTINHO DOURO COMERCIO DE AUTOMOVEIS S A	Não	9 788,51 €	12 289,81 €	80%	24 403,80 €	40%
506837416	INTERMEDIACÃO DE CRÉDITO - GESTÃO DE PRODUTOS FINANCEIROS RFV, UNIPESOAL LDA	Não	10 693,48 €	10 693,48 €	100%	10 693,48 €	100%
506934047	ARIE SGPS S A	Sim	40 982,50 €	40 982,50 €	100%	46 575,27 €	88%
508023211	AGREMOR - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, S.A.	Não	9 309,30 €	20 757,66 €	45%	102 025,76 €	9%
508265975	EÓLICA DA LINHA, S.A.	Não	169 128,47 €	169 128,47 €	100%	169 128,47 €	100%
508459800	MEDWAY TERMINALS, S.A.	Não	11 315,08 €	41 809,10 €	27%	82 424,47 €	14%
508515548	MINHOCOM GESTÃO DE INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES EIM	Não	6 068,48 €	6 068,48 €	100%	6 068,48 €	100%
510452434	CLINICA PAULO VI, LDA	Não	9 787,99 €	11 072,18 €	88%	11 072,18 €	88%
512003637	A C CYMBRON S A	Não	1 264,15 €	2 921,28 €	43%	31 704,02 €	4%
513099271	MB3 AGRO LDA	Não	22 344,77 €	22 344,77 €	100%	32 423,61 €	69%
513108890	RUBIS ENERGIA PORTUGAL S A	Sim	40 307,68 €	87 279,82 €	46%	87 279,82 €	46%
513515739	ATOUCHE WINWEL, LDA	Não	580,02 €	735,63 €	79%	23 688,89 €	2%
513788743	GRANITOS SANFÃO UNIPESOAL LDA	Não	24 010,14 €	24 010,14 €	100%	45 895,28 €	52%
514493658	BRANDS & FLAVOURS S A	Não	1 271,33 €	1 271,33 €	100%	2 766,25 €	46%
515046124	TOTAL PRIME - GESTÃO DE IMOVEIS LDA	Não	11 279,86 €	11 279,86 €	100%	12 404,86 €	91%
515772950	MOVHERA - HIDROELÉTRICAS DO NORTE, S.A.	Não	255 176,57 €	256 671,25 €	99%	256 844,08 €	99%
516381423	CRASTO SUPERIOR S A	Não	6 731,09 €	6 731,09 €	100%	7 856,09 €	86%
516718240	RF REAL ESTATE DEVELOPMENT S A	Não	6 666,21 €	6 666,21 €	100%	6 666,21 €	100%
516718533	RF PRE-DEVELOPMENT S A	Não	2 690,84 €	2 690,84 €	100%	2 690,84 €	100%
980680069	ETAP LIGHTING INTERNATIONAL NV - SUCURSAL EM PORTUGAL	Não	2 254,68 €	2 254,68 €	100%	2 254,68 €	100%
980701996	KEDRION BIOPHARMA GMBH - SUCURSAL EM PORTUGAL	Não	20 859,18 €	20 859,18 €	100%	20 859,18 €	100%
980710197	ATRADIUS COLLECTIONS B V - SUCURSAL EM PORTUGAL	Não	3 071,90 €	3 264,58 €	94%	3 264,58 €	94%
<b>TOTAL</b>	<b>48 EMPRESAS</b>		<b>5 305 533,91 €</b>	<b>5 947 580,17 €</b>	<b>89%</b>	<b>10 967 669,27 €</b>	<b>48%</b>

## Anexo II – Inquérito por questionário

# A otimização fiscal através de operações de fusão: efeito colateral ou planeamento fiscal?

Caro(a) participante,

Pretende-se, com este inquérito, recolher dados que permitam realizar um estudo com o objetivo de compreender a utilização de operações de fusão como instrumento de otimização fiscal, desenvolvido no âmbito da dissertação de mestrado, intitulada "A otimização fiscal através de operações de fusão: efeito colateral ou planeamento fiscal?", para a obtenção do grau de mestre em Auditoria pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP).

O questionário apresenta perguntas de resposta fechada (seleção) e tem apenas de selecionar a opção que lhe pareça mais adequada.

Duração prevista: 5 min.

O questionário é respondido de forma anónima e os dados recolhidos serão utilizados apenas nesta investigação, garantindo a total confidencialidade dos dados.

Obrigado pela sua participação e disponibilidade.

Para o esclarecimento de qualquer dúvida contacte:  
Pedro Silva  
2160775@iscap.ipp.pt

...

1. Qual é a sua profissão? \*

- Contabilista/Técnico de contabilidade
- Consultor fiscal
- Auditor
- Jurista
- Advogado
- Diretor financeiro
- Inspetor tributário
- Outro

2. Trabalhou em algum processo de fusão de sociedades durante o seu percurso profissional? \*

- Sim
- Não

3. Conhece o Regime de Neutralidade Fiscal aplicável às operações de reestruturação empresarial?

\*

- Sim
- Não

Seguinte

4. Na sua opinião, qual é a relevância do enquadramento fiscal na decisão de realizar uma operação de fusão? \*

- Irrelevante
- Pouco relevante
- Relevante
- Muito relevante

5. Na sua opinião, qual é a relevância do planeamento fiscal no sucesso de uma operação de fusão? \*

- Irrelevante
- Pouco relevante
- Relevante
- Muito relevante

6. Na sua opinião, qual é a relevância da consultoria fiscal num processo de reestruturação empresarial? \*

- Irrelevante
- Pouco relevante
- Relevante
- Muito relevante

7. Na sua opinião, que relevância tem o risco de ser negada a aplicação do Regime de Neutralidade Fiscal para a tomada de decisão em avançar com uma operação de fusão? \*

- Irrelevante
- Pouco relevante
- Relevante
- Muito relevante

8. Considerando uma escala de 1 a 5, qual é o seu grau de concordância com as seguintes afirmações: \*

(1 - Discordo totalmente, 2 - Discordo, 3 - Não concordo nem discordo, 4 - Concordo, 5 - Concordo totalmente)

	1	2	3	4	5
Os benefícios fiscais estruturais associados à reestruturação empresarial incentivam a sua concretização.	<input type="radio"/>				
O Regime de Neutralidade Fiscal tem influência no processo de decisão dos operadores económicos, seja em sentido negativo, seja em sentido positivo.	<input type="radio"/>				
O Regime de Neutralidade Fiscal não é claro e preciso, nomeadamente, no que diz respeito ao conceito de "razões económicas válidas".	<input type="radio"/>				

9. Considerando uma escala de 1 a 5, qual é o seu grau de concordância com as seguintes afirmações: \*

(1 - Discordo totalmente, 2 - Discordo, 3 - Não concordo nem discordo, 4 - Concordo, 5 - Concordo totalmente)

	1	2	3	4	5
A otimização fiscal através de operações de fusão é legítima mesmo quando este objetivo seja superior aos objetivos estratégicos.	<input type="radio"/>				
A menorização da despesa fiscal das sociedades e dos respetivos sócios é fundamental para o sucesso de uma operação de fusão.	<input type="radio"/>				
Um entidade pode ter razões económicas válidas e simultaneamente motivações fiscais com a realização de uma operação de fusão.	<input type="radio"/>				
Apesar das vantagens fiscais serem um dos objetivos que motivam a realização de uma operação de fusão, não se pode concluir que a operação é contrária às finalidades visadas pelo Regime de Neutralidade Fiscal.	<input type="radio"/>				
Os comportamentos evasivos são facilmente detetados e combatidos pela norma anti abuso quando as operações sejam completamente desprovidas de qualquer substância económica e tenham como única vantagem a poupança fiscal.	<input type="radio"/>				